



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA
DE ABRIL DE 2023**

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 622ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/ videoconferência. Participaram os Membros: Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora em substituição; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro Titular, Subprocurador-Geral da República e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República, ambos tendo seus votos retirados de pauta.

Nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participou da votação, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participou da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participou da votação, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participou da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000141/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO DE AMBIENTE MARINHO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PLATAFORMA P-53 DA PETROBRAS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição de ambiente marinho causado por vazamento de 122 m³ (cento e vinte e dois metros cúbicos) de óleo da Plataforma P-53 da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, afetando as praias de Arraial do Cabo, Cabo Frio e Armação dos Búzios, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que:

(i) após diversas diligências e reuniões realizadas, o MPF e a Petrobras celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas a garantir a compensação financeira do dano ambiental provocado pelo vazamento de óleo; (ii) conforme pactuado, a Petrobras se comprometeu a depositar a importância de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em conta judicial, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial homologatória do TAC; (iii) os recursos financeiros do TAC, acaso não venham a ser transferidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), serão, prioritariamente, destinados a ações, medidas e melhorias efetivas de natureza socioambiental relacionadas às áreas e pessoas atingidas; (iv) o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia proferiu sentença homologatória do citado TAC (Procedimento de Jurisdição Voluntária n. 5000080-77.2023.4.02.5108); (v) as demais medidas ambientais, preventivas e corretivas, indicadas pela ANP e pelo Ibama nos autos, para cumprimento por parte da Petrobras, serão objeto de acompanhamento no bojo do Procedimento Administrativo n. 1.30.009.000094/2022-66, instaurado para tal finalidade específica; e (vi) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC em questão.

2. Encontra-se em andamento no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ) o Inquérito Civil n. 1.30.001.001096/2021-61, no qual o membro oficiante, diante da reiteração de diversos incidentes de derramamento de substâncias tóxicas pela Petrobras na Bacia de Campos, atua de forma preventiva e proativa junto ao Ibama e demais agentes econômicos e governamentais, com o intuito de evitar que novos danos ambientais correlatos aconteçam na região em questão.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000044/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL E MUNICIPAL. SEMMAS E IPAAN. MANIFESTAÇÃO DO IPHAN. IN 01/2015 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 60/2015.

1. Não cabe arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na expedição de licenças ambientais, pelo Instituto Estadual de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), sem anuência e manifestação prévia do Iphan, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a competência comum entre os entes, para a proteção do meio ambiente, combate à degradação ambiental, preservação da fauna e flora, não obsta a manifestação da União em licenciamentos ambientais de competência de estados e municípios, em caráter supletivo e subsidiário, que pode valer-se de cooperação, nos termos do art. 13, § 1º da LC 140/2011; (ii) normas técnicas do Iphan e do Conama são abstratas e com carga normativa em direito ambiental, podendo estabelecer critérios técnicos e

procedimentos para a acautelar o meio ambiente e patrimônio cultural nacional, portanto, de observância obrigatória por órgãos ambientais federais, estaduais/distritais e municipais. (iii) Em razão da IN 01/2015 e Portaria Interministerial 60/2015 ostentarem essa natureza normativa ambiental, similar às resoluções do Conama, necessária a manifestação técnica acerca de Estudos de Impactos ao Patrimônio (EIP) que estabelecem em procedimentos administrativos de licenciamento ambiental no âmbito federal, estadual e municipal, quando o empreendimento impactar o patrimônio histórico e cultural brasileiro na Área de Influência Direta (AID), a exemplo potenciais sítios arqueológicos existentes no local; (iv) a manifestação do Iphan, tem por objetivo avaliar, acautelar e mitigar os impactos do empreendimento sobre o patrimônio histórico e cultural brasileiro; (v) a Resolução Conama 237/97 preconiza que os órgãos da União devem manifestar em procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito estadual e municipal, a teor do parágrafo único do art. 5º dessa norma que se aplica, por simetria, na hipótese de o órgão licenciador ser ente municipal (art. 6º); (vi) o direito ambiental não compreende apenas o ambiente natural, mas também o cultural e urbano, portanto, tutela, também, os bens culturais, históricos e artísticos e paisagísticos, potencialmente existentes na Área de Influência Direta (AID) dos empreendimentos a serem licenciados. 3. Os órgãos ambientais estaduais e municipais, bem como o empreendedor devem considerar, necessariamente, a manifestação técnica do Iphan no procedimento de licenciamento ambiental, quando a atividade se correlacionar ou impactar, ainda que potencialmente, o patrimônio histórico e cultural brasileiro, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal, sobretudo na hipótese de ocorrência danos e efetivos e potenciais, a exemplo de danos aos sítios arqueológicos impactados na área do empreendimento, tutelados pela Lei 3.924/61, sendo a Res. Conama 001/86, a IN 001/2015 Iphan e Portaria Interministerial 60/2015, de observância obrigatória em tais procedimentos. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências junto à Semmas e Ipaan para manifestarem acerca do cumprimento da IN 001/2015 e Portaria Interministerial 60/2015, facultando-se-lhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade e, se necessário, ajuizar eventual ação civil pública, na hipótese de eventual negativa de cumprimento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5005856-08.2022.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar notícia sobre suposto delito tipificado no art. 41 da Lei 9.605/98, decorrente de queimada em período proibitivo, no Projeto de Assentamento da Fazenda Estância Belém-Quinhão, no Município de Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Criminal Federal,

SETEC/SR/PF/MS nº 1141/2022 (fls. 66/79), constatou que a área afetada pela queimada foi pontual e de pequena monta, limitando-se às leiras arranjadas em montes de restos arbóreos, além de não haver área a ser recomposta; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAI-APN-5003462-54.2022.4.04.7017 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, ao réu A.J., denunciado pelo delito do art. 15 da Lei 7.802/89, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, pela comercialização de agrotóxico de procedência estrangeira (clandestina), apurado no bojo da Operação Terra Envenenada, que revelou uma organização criminosa com atuação na importação, transporte e comercialização de agrotóxicos do Paraguai, resultando na denúncia de 17 (dezessete) réus pela prática de crimes do art. 2º da Lei 12.850/13 (Orcrim), art. 15 da Lei 7.802/89 e art. 56 da Lei 9.605/98, após análise de negativa de oferecimento pelo membro oficiante, tendo em vista que, conforme manifestação do Procurador da República (Evento 44, pg. 73/76), feita nos autos da AP n. 5000702-35.2022.4.04.7017 (conexa), A.J. foi beneficiado, em 14/03/2019, com transação penal, nos autos 0000828- 36.2017.8.16.0177, do Juizado Especial Criminal de Xambré- PR, não sendo cabível o benefício por expressa vedação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes: JF/PR/CUR-ANPP- 5038433-19.2022.4.04.7000 (621ª SO) e JF/PR/CUR-IANPP- 5018004-02.2020.4.04.7000 (581ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 e definiram, no item 2, a não possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal se o investigado for beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, ocorrente no presente caso. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000651/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar dano ambiental decorrente da destruição de 11,25 (onze vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão

ambiental competente, em tese, praticado por V. A. de F., no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) o Incra informou que a área desmatada trata-se de terras particulares, com título definitivo expedido em favor de particular; e (ii) não há indícios de dano ambiental de interesse federal e lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, aptos a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: NF 1.29.007.000109/2021-46 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001001/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a pesca de 59 (cinquenta e nove) espécimes de caranguejos-uçá, em período de defeso, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-CAH-IP-1004097-85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000176/2012-03 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADE PESQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na reivindicação feita por Associação de pescadores artesanais para a regularização do território pesqueiro como sendo de comunidades tradicionais localizadas em Emboaca, litoral de Trairi/CE, tendo em vista que, conforme Membro oficiante, o objeto desse procedimento se refere à possibilidade (ou não) de regularização de território pesqueiro como comunidade tradicional, envolvendo não apenas a elaboração de laudo pericial antropológico (requerido em 2018 e com prazo de entrega entre dez/2023 a jan/2024), como também o acompanhamento de procedimentos relativos à política pública em questão, com tempo impreciso e demorado para finalização, sendo o procedimento administrativo de acompanhamento o instrumento extrajudicial adequado para tratar da questão, conforme Resolução 174 do CNMP, e a instauração foi determinada pelo Membro de origem.

Precedente: 1.33.005.000091/2021-70 (621ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001090/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 783 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACAS DE PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a presença de barracas na Praia de Caburé, na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, em Barreirinhas/MA, com possível descarte inadequado de resíduos sólidos e esgotamento sanitário irregular, tendo em vista que é necessário que o órgão ambiental competente (em âmbito municipal ou estadual) realize vistoria no local para a correta identificação dos ocupantes indicados na representação (Barraca "Artesanato Caburé" e Barraca "Cabana do Kell"), a fim de ser dada continuidade à responsabilização civil dos mesmos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000139/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no Município de Itaquiraí/MS, tendo em vista que: (i) com o advento da Resolução Conama 458/2013, a regularização ambiental dos projetos de assentamento passou a se dar de modo simplificado, no caso, mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR); (ii) o Incra esclareceu que a adesão ao Programa MS sustentável, no âmbito do CAR, prevê a regularização ambiental do Projeto de Assentamento, compreendendo a assunção de compromissos ambientais por parte da autarquia; e (iii) foi realizado o levantamento do passivo ambiental no CARMS nº 0013 do referido projeto de assentamento, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000130/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO –

Nº do Voto Vencedor: 747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TORRE DE TRANSMISSÃO. INTERNET. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular, sem autorização da autoridade competente, de 6 (seis) torres de transmissão de internet de pequeno porte no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação federal de proteção integral, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante e vistoria realizada pelo ICMBio, foram retiradas as torres de transmissão, sem registro de dano ambiental decorrente da intervenção, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000148/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ-ANILZINHO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9605/98 em razão da supressão de 2,15 (dois vírgula quinze) hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, no Município de Baião/PA, tendo em vista a judicialização da questão via ajuizamento da Ação Penal 012592-28.2023.4.01.3900 em face de A. B. da S., em trâmite na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP, em que a denúncia abrange o objeto do presente feito, tanto no aspecto criminal como cível (recuperação da área degradada), conforme cópia juntada nos autos, o que atende ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000103/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a regeneração natural de 2,64 (dois vírgula sessenta e quatro) hectares de vegetação nativa, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o autuado não possui autuações ambientais, nem antecedentes criminais; e (ii) não há indícios nos autos de dano ambiental expressivo ou

omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Com relação à esfera cível, foi determinado o encaminhamento de cópia para o 1º Ofício da PRM Altamira/PA. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000471/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE MATA NATIVA. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental em razão da destruição de 3,74 (três vírgula setenta e quatro) hectares de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, em tese, praticada por A. P. de A., no Município de Medicilândia/PA, tendo em vista que: (i) segundo o Incra, a área recai sobre o projeto de assentamento Surubim, situado na gleba federal Surubim; (ii) conforme o membro oficiante, o desmatamento foi praticado pelo autuado visando a subsistência, permitindo a aplicação do § 1º do artigo 50-A da Lei 9605/98; e (iii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa administrativa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, a teor da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001893/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO. LITORAL NORDESTINO. INSTRUÇÃO EM COLABORAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para concentrar as respostas aos ofícios encaminhados às autoridades pernambucanas, relativamente ao derramamento de petróleo cru no litoral brasileiro no ano de 2019, investigação objeto do Inquérito Civil Público 1.28.000.001639/2019-94, em curso na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que: (i) todas as respostas recebidas dos municípios litorâneos de Pernambuco bem como do governo estadual foram encaminhadas ao Procurador da República Victor Manoel Mariz, conforme atestam as cópias anexas dos ofícios expedidos, em atenção à requisição de auxílio por ele feita, sendo inviável manter as duas apurações sob pena de bis in idem; e (ii) o ICP 1.28.000.001639/2019-94 é mais antigo, mais abrangente e

com instrução mais madura, restando nesses autos apenas as informações relativas aos danos registrados no litoral pernambucano, enquanto a apuração da PR/RN concentra os dados de todo o litoral nordestino, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002641/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PALÁCIO DO COMÉRCIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO NO MARCO ZERO DE RECIFE. RISCO PARA ESTRUTURA TOMBADA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar potencial risco para estrutura tombada pelo Iphan (Palácio do Comércio) decorrente da realização de evento musical no Marco Zero de Recife/PE, tendo em vista que: (i) o festejo foi realizado com anuência do Iphan; (ii) em razão de problemas estruturais pretéritos, atinentes à má conservação do bem, e diante da omissão do responsável pelo imóvel (Associação Comercial de Pernambuco), o Município de Recife ajuizou ação de obrigação de fazer (0088997- 53.2022.8.17.2001) em desfavor da referida associação para que adote providências necessárias para recuperação do imóvel citado, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos; e (iii) o Iphan informou que a Associação Comercial de Pernambuco ingressou em juízo, postulando que a autarquia federal e a União custeiem as obras necessárias à reparação, a comprovar, portanto, que a questão se encontra integralmente abordada em âmbito judicial, nos moldes do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000119/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PISCICULTURA. TANQUE-REDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para averiguar a regularidade da atividade de piscicultura em tanques-rede, desenvolvida pela Associação dos Pequenos Criadores de Peixes de Sento Sé/BA, em área de preservação permanente do Rio São Francisco, tendo em vista que: (i) foi realizada vistoria que constatou a maioria dos empreendimentos estar acima da cota máxima maximorum, alguns poucos estão entre as cotas operacional e máxima maximorum - que constitui área de preservação permanente (APP); (ii) foi constatado que os empreendimentos mantêm o mesmo padrão de organização, com bom controle de resíduos sólidos na área; (iii) a presente apuração teve seu objeto

ampliado, abrangendo a regularidade ambiental da atividade de piscicultura em tanques-rede desenvolvida na região do Lago de Sobradinho, estendendo-se aos municípios de Sobradinho/BA, Casa Nova/BA e Sento Sé/BA; (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo eletrônico para "acompanhar a implementação das medidas necessárias à regularização ambiental da atividade de piscicultura em tanques-rede, desenvolvida no Lago de Sobradinho, nos municípios de Sento Sé/BA, Casa Nova/BA e Sobradinho/BA". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000476/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 724 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 29 e 32, ambos da Lei 9.605/98, consistentes em maus-tratos e manutenção em cativeiro de animais silvestres (duas aves Trinca-ferro), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) os animais silvestres em questão não estão ameaçados de extinção, conforme informado pelo Departamento de Polícia Federal; (ii) não há menção nos autos sobre falsificação/adulteração de anilhas do Ibama; e (iii) não se verifica ofensa a bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a teor do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000858/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ausência de apresentação no prazo legal de informações ambientais referentes ao abate de espécie exótica, Javali (Sus scrofa), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), fato ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a conduta não configura ilícito penal, uma vez não caracterizada obrigação de relevante interesse ambiental; (ii) conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas

administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000015/2014-98 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de descumprimento de licença ambiental, no Município de Vacaria/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a empresa apresentou relatórios de monitoramento referentes aos anos de 2021 e 2022, conforme previsto no termo de compromisso celebrado em 27.8.2020, tendo sido constatado que as medidas adotadas são adequadas à recuperação ambiental, pelo que foi desembargada a área objeto do Termo de Embargo 525381-C e do AI 684079 - APP aterro de banhado (PRM-CAX-RS-00006083/2022 e PRM-CAX-RS- 00000152/2023); e (ii) a Fepam (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) aduziu que a empresa havia atendido integralmente as exigências contidas no Anexo 3 do Auto de Infração n. 1508/2014 e a advertência relativa ao Auto de Infração n. 1255/2014, não havendo irregularidades a serem sanadas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante tendo em vista o seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.014.000041/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: PROMOÇÕES DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO PARCIAIS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARENITOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal, na parte que apura o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na atividade de extração de arenitos, sem licenciamento ambiental, no Município de Canudos do Vale/RS, pois a área é privada e inexistem elementos de informação de que esteja em área de domínio da União ou fiscalizada por órgão público federal, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal, na parte que apura o delito do art. 2º da Lei 8.176/91 (em concurso formal), em razão da exploração do mineral (arenitos), tendo em vista que o empreendimento possuía as autorizações legais para exercer a atividade, a saber, a autorização da ANM por meio do

Registro de Licença n. 811.081/2015-74 e Licença de Operação n. 32/2020, expedida pela Prefeitura Municipal de Canudos do Vale/RS, não restando configurada a prática do crime tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/91. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98 (item 1), e homologação do arquivamento em relação crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91 (item - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000286/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 por E.P.S. por exercer pesca em local proibido (Estação Ecológica de Niquiá), em Caracaraí/RR, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos peixes com o investigado; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das redes de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000296/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL VIRUÁ. PENETRAR NOS SEUS LIMITES CONDUZINDO INSTRUMENTO PARA A PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar no Parque Nacional Viruá, conduzindo instrumento para a pesca (vara de pescar e carretilha), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no Município de Caracaraí/RR, tendo em vista que: (i) o dano ambiental em questão é potencial e reduzido, pois não houve a captura de qualquer animal silvestre; e (ii) não há evidências de danos ao meio ambiente, nem se vislumbra omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e suspensão da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, a teor da Orientação 1/4ª CCR. Precedente: 1.27.003.000006/2023-52 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº.

1.33.001.000001/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 722 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da ação de impedir, por meio de reformas/usos de rancho, a regeneração natural de remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica em uma área de 0,15 (zero vírgula quinze) hectare em faixa marginal de curso d'água (área de preservação permanente) no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, no Município de Indaial/SC, tendo em vista que: (i) embora o Procurador oficiante tenha informado que no âmbito criminal foi ofertada proposta de transação penal na qual foi exigida a recuperação do dano ambiental, não restou informado nos autos se o investigado aceitou a oferta de transação; (ii) além disso, a própria promoção de arquivamento informa que a audiência para oferta da transação penal sequer foi agendada, o que demonstra que a presente promoção de arquivamento ocorreu precipitadamente, considerando que não houve a reparação do dano, nem mesmo houve acordo para citada reparação; e (iii) importante destacar que, caso o investigado recuse a proposta de transação penal, tanto a ação penal quanto o presente procedimento cível terão curso regular. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000020/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO CARAVELLE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL. MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a eventual construção irregular do Loteamento Residencial Caravelle em APP (restinga fixadora de dunas) do Balneário Caravelle, zona costeira do Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a área do empreendimento não é bem da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais com terrenos de marinha, existindo investigação em curso no MP/SC sobre os mesmos fatos, autos de Notícia de Fato 01.2022.00010166-7, que foi convertida em inquérito civil público em 07/12/2022, razão pela qual não cabe a declinação, sob pena de bis in idem; e (ii) não foi constata intervenção nem construção de residências ou arruamento sobre as dunas frontais, localizadas entre o Loteamento e a praia, as quais pertencem à União (terreno de marinha), ausente interesse federal, a teor do art. 109, I e IV, CF e dos Enunciados 5 e 44 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000130/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado após solicitação do representante para manifestação do MPF acerca da possibilidade de edificação em terreno situado em área de recuperação ambiental degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel está cercado por edificações e arruamento, bem como não restou identificada a presença de rejeito ou estéril contaminante; (ii) o local do imóvel possui ocupação urbana intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica; e (iii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental, nem da obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000204/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO RESIDENCIAL MIRA FLORES. MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar a regularidade do Loteamento Residencial Mira Flores construído em área de preservação permanente (APP), restinga fixadora de dunas, zona costeira do Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) após apresentação de informações complementares pela SPU, em atenção à decisão do CNMP, não foi constatada intervenção nem edificações sobre as dunas frontais pertencentes à União e localizadas na área do loteamento entre o arruamento e a praia; e (ii) restou evidenciado que o loteamento irregular está apenas parcialmente sobre terreno de marinha, com a maior parte do empreendimento (arruamentos e residências) fora da área pertencente à União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais com terrenos de marinha, unidade de conservação, assentamento do Incra, ausente interesse federal, nos termos do art.

109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000336/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONSTRUÇÃO DE IGREJA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de edificar uma igreja em área impactada abrangida pela ACP do Carvão, localizada no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) restou comprovado que imóvel foi edificado em data anterior à expedição das Recomendações 05 e 06/2019, conforme documentos anexados aos autos; (ii) o parecer técnico do MPF destacou que não foi identificado material contaminante no terreno, bem como que se tratar de área urbana densamente urbanizada; e (iii) a PRM Criciúma orientou os técnicos e secretários municipais de Criciúma que "edificações licenciadas e concluídas antes da notificação das recomendações, apesar de localizadas em glebas, loteamentos, terrenos e desmembramentos inseridos dentro das áreas impactadas da ACP do Carvão, podem estar aptas à concessão de habite-se ou regularização, devendo apenas a prefeitura municipal informar o MPF sobre sua regularização". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000030/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. ENCONTRO JET CLUBE TUBARÃO. LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização de um evento de jet ski, denominado "1º Encontro Jet Clube Tubarão", que ocorreria no dia 04/03/2023, no complexo Lagunar, conforme a representação, onde participariam mais de 200 (duzentos) veículos aquáticos, o que poderia causar risco à vida dos botos que vivem naquela região, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que o evento foi cancelado, não havendo, por conseguinte, notícias de danos ambientais, ou motivos para o prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000230/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto

Vencedor: 580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DA LAGOA DO IMARUÍ. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da supressão de vegetação e construção irregular de quiosque por R. M. R. e sua esposa R. R. de F. R., caracterizando os crimes dos arts. 63 e 64 da Lei 9.605/98, ocorrido em área de preservação permanente (APP), margem da Lagoa do Imaruí, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foram propostos Acordos de Não Persecução Penal, autos 5015104-45.2022.4.04.7204 (R. M. R.) e 50115110-52.2022.4.04.7204 (R. R. de F. R.), em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, que apresentam como condições a) apresentação e execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (Prad), e b) prestação de 120 (cento e vinte) horas de serviços comunitários em local a ser indicado pelo Juízo; e (ii) os ANPPs foram homologados em audiência no dia 20/10/2022, cabendo o controle da execução das condições nos autos 5017120-69.2022.4.04.7204 e 5017157-96.2022.4.04.7204, conforme cópias juntadas em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.007.000255/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da ocupação irregular em área de preservação permanente em terreno de marinha, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que os imóveis não estão inseridos na APA da Baleia Franca; (ii) a área está inserida em zona urbana, segundo o Plano Diretor de Laguna, e foi intensamente modificada em todo o seu entorno, com diversas construções nas imediações; (iii) os muros foram originalmente construídos há décadas; e (iv) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1005868-60.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. ART. 28 DO CPP.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, por parte de G.M.O., em razão do desmatamento, sem autorização ambiental, de 11,8 (onze vírgula oito) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, Km 253 da BR-317, em Eptaciolândia/AC, tendo em vista que: (i) as investigações apontaram que o investigado era o tratorista que operava a máquina utilizada no desmate realizado na Resex, sendo que o responsável pela contratação dos seus serviços não foi identificado adequadamente, em razão da divergência de versões colhidas nos autos; (ii) não há provas de que a área desmatada é do investigado e eventual excludente de ilicitude (estado de necessidade) deve ser feita em relação ao verdadeiro responsável pela área, que detém a posse; (iii) laudo de perícia criminal federal indica devastação de 11,8 hectares, que não se mostra compatível com agricultura de subsistência; e (iv) é imprescindível que se dê continuidade às diligências a fim de identificar quem detinha a posse da área e contratou o investigado para realização do desmate dentro da Resex, podendo, nesse caso, se proceder a novas oitivas, em especial das pessoas mencionadas pelo tratorista investigado em interrogatório (Ítalo, Hercílio) bem como Daniel D., também mencionado por alguns depoentes como suposto proprietário do trator. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0801832-42.2019.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO VEGETAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível crime ambiental (art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98) em razão do vazamento de mais de 3 mil litros de óleo de palma bruto, matéria-prima para fabricação de gordura vegetal (produto alimentício classificado como não perigoso), ocorrido em 07/04/2015, após ruptura de tubulações de embarcação fretada pela empresa GME - Gorduras e Margarinas especiais, atingindo boa parte da orla marítima de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) a questão criminal foi objeto de outro procedimento (NF Criminal 1.15.000.002726/2015-93), na qual foi exarada promoção de arquivamento, homologada pela 2ª CCR, quando aquele colegiado detinha atribuição revisional para apreciação de arquivamentos decorrentes de delitos ambientais; e (ii) a questão cível é objeto do Inquérito Civil Público 1.15.000.000866/2015-27. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/MGE-5000994-65.2019.4.02.5114-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ONÇA- PARDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98 e no art. 16 da Lei 10.826/2003 em razão de notícia retratada em vídeo, supostamente divulgado em redes sociais, ocasião em que o suposto infrator, conhecido como caçador na região, teria matado um espécime de onça-parda (puma concolor), espécie ameaçada de extinção e fato ocorrido em Magé/RJ, tendo em vista: (i) haver nos autos indícios de autoria e materialidade dos delitos ambientais suficientes para o oferecimento de denúncia, pois, o próprio investigado anunciou que continuaria a cometer crimes dessa natureza, tendo grande repercussão social, não cabendo, assim, falar em ausência de justa causa para a persecução penal; e (ii) a necessidade de se verificar, posteriormente, sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, conforme acima especificado, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000404/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 732 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a supressão de vegetação de 293,89 (duzentos e noventa e três vírgula oitenta e nove) hectares de floresta amazônica, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, em área situada no Município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) ainda que a área de vegetação suprimida seja de domínio privado, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (IC nº 1.32.000.001073/2017- 14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO - 26.9.2019; NF n. 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021 e PP n. 1.23.007.000294/2019-78, Relator: Marcus Vinícius, 590ª SO - 30.6.2021; NF 1.23.005.000325/2020-44, Relatora: Darcy Santana Vitobello, 593ª SO - 16.9.2021; e NF

1.23.001.000141/2020-14, Relator: Juliano Baiocchi, 571ª SO - 5.8.2020); e (ii) necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Incra, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000013/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. CONSERVAÇÃO IRREGULAR DE LAGOSTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente em conservar 25,1 Kg (vinte e cinco, vírgula um quilo) de lagosta, no Município de Porto de Pedra/AL, sem constar na declaração de estoque entregue no prazo regulamentar e sem comprovação regular da origem (NF), tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização descreve que o autuado apresentou nota fiscal à fiscalização sem o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e sem os dados do transportador, bem como não apresentou a declaração de estoque no prazo regulamentar, obrigatório por norma regulamentar, contudo, a nota fiscal permite a aferição da origem do pescado, bem como as lacunas acerca do RGP e dados do transportador não caracterizam atividade de pesca proibida, e a compra de lagosta foi efetuada de fornecedor que apresentou regularmente a sua declaração de estoque, o qual é compatível com quantidade apreendida, afastando a incidência do tipo penal; (ii) não fosse isso, pela quantidade de lagosta apreendida não há evidências de dano expressivo ao meio ambiente, não se vislumbrando omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, apreensão e doação, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. Precedentes: JF/CE-INQ-0800068-94.2019.4.05.8108 (618 SO) e 1.23.000.001414/2022-10 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002330/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO

LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE TAC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto descumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACA) n. 010/2016, que extinguiu com resolução do mérito a Ação Civil Pública n. 0002360-81.2016.4.01.3200, assinado entre o MPF, o Município de Boca do Acre/AM, visando à adequação da destinação final de resíduos sólidos municipais, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada pela Ação de Cumprimento de Sentença n. 1009091-32.2023.4.01.3200, para a execução do TACA descumprido, estando o objeto do presente feito integralmente abarcado na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000001/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE AÇUDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta invasão e destruição de vegetação em APP de açude do DNOCS, tendo em vista que: (i) necessário solicitar à autoridade ambiental vistoria da área objeto de invasão para informar a existência ou não de dano ambiental em área de preservação permanente de açude do DNOCS; e (ii) caso existente dano ambiental, deve-se determinar o isolamento da área, bem como que o proprietário repare o dano ambiental, com posterior direito de regresso contra o real infrator. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003408/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TANQUE PARA CRIAÇÃO DE PEIXES. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos

artigos 38 da Lei n. 9.605/98 c/c 20 da Lei n. 4.947/66, consistente em destruir vegetação natural, em uma área de 0,07 (zero vírgula zero sete) hectares de área de preservação permanente, com construção de tanque para criação de peixes, sem o devido licenciamento, à margem de reservatório (Açude dos Pratas), no interior das terras indígenas Pitaguary, em Maracanaú/CE, tendo em vista que: (i) considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos criminais deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer (Enunciado n. 56 da 4ª CCR); e (ii) não consta informação nos autos sobre a destruição do referido tanque, bem como sobre a necessidade ou não de apresentação de projeto para recuperar a área degradada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos em diligência para que se oficie o órgão ambiental para informar sobre o atual estado da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000106/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CALCÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar extração irregular de calcário no Distrito de Pedra do Fogo, em Sobral/CE, configurando, em tese, o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral (AMA) não foi capaz de especificar os danos ambientais causados por cada uma dos caeiros identificados no presente feito, em decorrência da atividade de extração e beneficiamento de cal, o que impede a correta tipificação de possível delito ambiental; (ii) a AMA informou acerca da necessidade de atuação multi-institucional, envolvendo vários órgãos de fiscalização, no intuito de dar maior efetividade na solução da questão, haja vista a sazonalidade da atividade de produção de cal, que se desenvolve além dos limites municipais, atraindo a competência, inclusive, do órgão ambiental estadual (Semace); e (iii) diante da importância da referida atuação interinstitucional, foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 1.15.000.002801/2022-45 onde se tomarão as providências cabíveis para o caso, com a participação da AMA, Agência Nacional de Mineração (ANM) e Ministério Público do Trabalho (MPT), não havendo motivos para continuidade desse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000545/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA –

Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRAS DE TERRAPLANAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei n.º 9.605/98, decorrente das obras de terraplanagem em área de 90 m² (noventa metros quadrados) no interior do Parque Nacional da Serra da Gandarela, unidade de conservação federal, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, inexistindo nos autos notícias de nenhum outro ilícito ambiental ou outra autuação lançada em nome do investigado; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é de proporção reduzida, de campo, sem retirada de cobertura arbórea, passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e embargo da obra, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.15.000.002043/2022-65 (612ª SRO, de 05/10/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002810/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDAÇÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. REMETIDO PELO CNMP. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar declinação de atribuições em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual irregularidade na gestão da Fundação Renova, especialmente, remuneração inapropriada e exorbitante de seus dirigentes, gastos indevidos de publicidade, falta de independência em relação às empresas instituidoras, falta de cumprimento do seu próprio objeto, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 2. Voto pelo não conhecimento no âmbito desta 4ª CCR, com a remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000148/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO

LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível cometimento dos delitos constantes do artigo 54, § 2º, inciso V e do artigo 60, ambos da Lei 9.605/98, por parte da empresa "Ricardo José Bispo Lavanderia Industrial ME - Nova Estilus Lavanderia", em razão do lançamento irregular de efluentes, causando poluição ao Rio do Peixe, em Munhoz/MG, tendo em vista que: (i) existe inquérito policial instaurado para apurar os fatos em questão (1009064-33.2021.4.01.3810); e (ii) no que se refere a eventuais medidas cíveis (compensação ambiental), o órgão ambiental estadual (Supram) informou que bastaria, por ora, a interrupção da poluição em curso d'água, o que de fato ocorreu, conforme comprovado pela própria Supram em vistorias recentes realizadas no estabelecimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000160/2016-33 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS GRUPO, FORQUILHA (I, II, III, IV), MARÉS (I e II), ÁREA IX, DIQUE DE PEDRA. MONITORAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para monitorar, inicialmente, a situação da barragem de rejeitos denominada Grupo, situada no Município de Ouro Preto/MG, de responsabilidade da empresa Vale S/A, e, posteriormente, acompanhar a situação da segurança das barragens Forquilha I, II, III e IV, Marés I e II, Área IX e Dique de Pedra, tendo em vista que, considerando a informação nos autos acerca da situação de emergência das barragens Forquilha I, II, III, Grupo e Área IX, é necessário que a apuração de tal situação seja realizada no bojo de inquéritos civis específicos e não em procedimento administrativo de acompanhamento de TAC, no intuito de identificar e sanar as possíveis irregularidades referentes as sobreditas barragens. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000701/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em

tese, a prática do delito do art. 34 da Lei n.º 9.605/98, por H. C. G., por exercer atividade de pesca, sem registro junto ao órgão ambiental competente, no Município de Salvaterra/PA, tendo em vista não haver elementos nos autos que indiquem atos tendentes a pesca em local proibido, mediante petrechos, técnicas ou métodos proibidos, sendo que o exercício sem cadastro ambiental, como no presente caso, configura irregularidade administrativa. 2. Quanto à esfera cível, não houve danos ao meio ambiente, sendo a infração coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio da aplicação de multa. Precedente: NF Criminal n.º 1.33.007.000225/2021-32 (594ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.003.000436/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público, procedimento instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, para apurar a supressão de vegetação, correspondente a 216,10 (duzentos e dezesseis virgula dez) hectares de floresta amazônica, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, em área situada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, ainda que a área de vegetação suprimida seja de domínio privado, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: JF-BG-1000762-82.2020.4.01.3605, 2ª Sessão Revisão-ordinária 7 8.3.2023. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.006.000473/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMOLIÇÕES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de

procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de sentença n. 5000345-83.2016.4.04.7011/1ª VF de Paranavaí/PR, que permitiu ao MPF, com auxílio do IAP Instituto Ambiental do Paraná, a realizar a demolição de 30 (trinta) imóveis localizados na Ilha (Federal) do Óleo Cru, em São Pedro do Paraná/PR, interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, bem como a promover a destinação ambientalmente adequada do entulho e as ações necessárias à regeneração ambiental, tendo em vista que: (i) inicialmente o IAP apurou que a maioria dos imóveis se encontra demolida ou semi-demolida, exceto os referentes às notificações n. 07 e 49 (sete e quarenta e nove); (ii) posteriormente o IAP informou que o imóvel da notificação 07 (sete) é ocupado por pescadora artesanal, sendo favorável à sua permanência no local, em razão da condição social e econômica precária, e que, em relação ao imóvel da notificação 49 (quarenta e nove), este se encontrava demolido; (iii) o ICMbio confirmou que manterá atividade fiscalizatória contínua na Unidade de Conservação da Natureza em questão, a fim de monitorar e coibir o surgimento de novas construções, conforme Recomendação expedida pelo MPF; (iv) foram realizados os procedimentos necessários para a desocupação da ilha, tais como a demolição de imóveis e remoção/destinação dos entulhos, com exceção do referente à notificação 7 (sete), acerca do qual o Membro oficiante concorda com a posição do órgão ambiental, dada a condição pessoal da moradora. Precedente: 1.22.025.000084/2019-07 (592 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.001238/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ausência de apresentação no prazo legal de informações ambientais referentes ao abate de espécie exótica, Javali (Sus scrofa), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna, junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), fato ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a conduta não configura ilícito penal, uma vez não caracterizada obrigação de relevante interesse ambiental; (ii) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação, ou compensação cível; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000008/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE RESÍDUOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACOMPANHAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) resultante de termo de ajustamento de conduta celebrado nos autos do ICP n.º 1.30.004.000028/2007-05, entre o Ministério Público Federal e a Mineradora Rio Pomba Cataguases (Bauminas), em virtude do rompimento da barragem de resíduos na Fazenda São Francisco, na zona rural de Miraf/MG, ocorrido em 2007, tendo em vista que, em que pese o empreendedor ter comprovado nos autos o plantio de mudas nativas em área de 30 ha (trinta hectares), a título de medida compensatória, é necessário verificar o cumprimento de medida estabelecida no PRAD referente ao repovoamento dos rios das regiões afetadas, por meio da implantação de projetos de criação de alevinos em cativeiro, considerando o convênio firmado entre o empreendedor e a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (Epamig) para tal finalidade. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências indicadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000136/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar acompanhar o procedimento de regularização fundiária em área de preservação permanente, no Município de Porciúncula/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Porciúncula informou que, no tocante a recomendação nº 004/2020 do MPF, o mapeamento e diagnóstico da Áreas de Preservação Permanente estava sendo realizado de forma gradual, sob os cuidados do setor de Engenharia, em especial Coordenadoria de Habitação; (ii) a Procuradoria Geral do Município esclareceu que a municipalidade não emite nenhuma licença ambiental em Área de Preservação Permanente e as fiscalizações em áreas de APP são realizadas regularmente, como também, são impedidas as construções ou a continuidade de obras irregulares, frisando, ainda, que o município se comprometia com a intensificação de campanhas educativas sobre o referido tema; e (iii) pela documentação colacionada aos autos, o município de Porciúncula/RJ vem

cumprindo as recomendações e orientações do MPF no tocante a preservação de APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002074/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA MORRO DOS CAVALOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na supressão de vegetação na Terra Indígena Morro dos Cavalos, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que o Ibama encaminhou Relatório de Fiscalização informando tratar-se de corte de vegetação exótica para agricultura de subsistência indígena, construção de casas para a comunidade e replantio de floresta nativa, bem como não ter sido constatada infração ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000396/2015-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS DE CARVÃO. DEPOSIÇÃO CLANDESTINA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar deposição clandestina de rejeitos de carvão em duas áreas de antigas cavas de mineração a céu aberto, denominadas "Santa Luzia" e "Itanema I", por parte de empresa carbonífera, em Urussanga/SC, tendo em vista que, em que pese restar verificado nos autos o ajuizamento de ação civil pública, pela AGU, em face do empreendedor, para recuperação dos danos ambientais causados na área "Itanema I", não se identificou na referida ação judicial medidas para recuperação ambiental da área "Santa Luzia", motivo pelo qual é necessário o prosseguimento do presente feito para saneamento das irregularidades ambientais na área não integrante da sobredita ACP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.33.005.001085/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DESCAMINHO.

INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA AMBIENTAL OU AO PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em feitos criminais instaurado para apurar eventuais condutas criminosas relativas à apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhada de documentos comprobatórios de sua entrada legal no País, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º Resolução nº 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000182/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA BARRA DE IBIRAQUERA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de construção irregular de um rancho de pesca em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, da Praia da barra de Ibiraquera, zona costeira do Município de Imbituba/SC, caracterizando o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pelo ICMBio, o rancho de pesca não está inserido na área da APA da Baleia Franca, unidade de conservação federal, nem está sobre faixa de praia ou de dunas frontais, e a Polícia Militar Ambiental, em diligência ao local, não constatou uso irregular do rancho de pesca, nem outra atividade fora do uso sustentável do local; (ii) a SPU, por meio da Nota Técnica SEI n. 1108/2023/MGI, comunicou a legalização do rancho de pesca, mediante o Termo de Autorização de Uso Sustentável n. 05/2022, e o Município de Imbituba, em fiscalização ao local, constatou que o rancho de pesca está devidamente licenciado e sua utilização não acarreta danos ao meio ambiente; e (iii) conforme apurado pelo Membro oficiante, a edificação é comprovadamente utilizada por comunidade tradicional, pescadores artesanais, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1007686-67.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, por parte de J.M.N.T. e da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena/MG, em razão da extração ilegal de areia no Córrego João Pinto, localizado na zona rural de Conselheiro Pena/MG, tendo em vista que: (i) os fatos aconteceram no ano de 2012, e, considerando que a pena máxima do delito do art. 55 da Lei 9.605/98 é de 1 (um) ano, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva no ano de 2016, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; (ii) laudo de perícia criminal da Polícia Federal, elaborado em 2019, esclareceu que: a) o local não se encontra no interior de unidade de conservação; b) no momento dos exames na área, não foi identificada atividade extrativa mineral; c) as extrações ora questionadas apresentam vestígios pouco longevos, considerando o caráter dinâmico do depósito mineral que naturalmente sofre alterações decorrentes de chuvas, alagamentos, cheias, erosões, dentre outras, além do lapso transcorrido desde o relato apresentado (2012) que dificultou a busca de novos elementos no local; d) não foi possível estimar o volume de minério extraído e seu valor comercial associado; e) o local impactado tem dimensão pontual; (iii) o suposto crime de usurpação cometido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena/MG não subsiste, posto que a Municipalidade extraía areia no local para utilização exclusiva em obras públicas, hipótese permitida pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Minas); e (iv) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-AP-5002848-72.2020.4.02.5110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 758 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe a propositura de ANPP na Ação Penal proposta em face de O.S.N., como incurso do tipo penal do art. 40 da Lei n. 9.605/98, pois, em 19/10/2018, foi autuado por causar danos diretos e indiretos à Reserva Biológica do Tinguá (Rebio Tinguá), unidade de conservação federal, por meio da destruição de 1 (um) hectare de vegetação nativa (Mata Atlântica) no interior da UC de proteção integral, tendo em vista que: (i) em 14/08/2019, ou seja, menos de um ano depois do ajuizamento da presente ação penal, foi remetido ao MPF o inquérito policial n. 5003374-39.2020.4.02.5110, em que

se apurou que o acusado deu continuidade às suas práticas delituosas, uma vez que foi novamente autuado dentro do mesmo contexto fático, por impedir a regeneração de 2 (dois) hectares de vegetação nativa em terreno pertencente à UC - Reserva Biológica do Tinguá; e (ii) restou demonstrada a habitualidade e reiteração criminosa que constitui motivos suficientes para não cabimento do benefício. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1003309-37.2022.4.06.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima

de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Em razão da urgência na tramitação, foi deferida liminar, ad referendum deste Colegiado, por uma análise perfunctória, atribuindo este feito ao membro Suscitado - 3º OF-PRR6 (GAB-SNF) para afastar eventuais prejuízos decorrente da questão processual pendente sob análise. 6. Voto pela confirmação da liminar deferida e, no mérito, pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), determinando-se a imediata ciência ao Procurador-Chefe da PRR6, para adoção das providências necessárias à regularização da distribuição dos processos envolvendo a temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005875/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO COMO RECURSO AO PGR (ART. 49, VIII, DA LC75/93 C/C ART. 12, PARTE FINAL, DA RES. 165/2016 DO CSMPPF). MANUTENÇÃO DAS DECISÕES RECORRIDAS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO/MG. ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS. IMPEDIMENTO DE MEMBRO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE ACIONISTA DA EMPRESA COMPONENTE DO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS (COMPANHIA VALE S/A). 1. Trata-se de embargos opostos contra decisões da 4ª CCR, que dirimiu conflitos negativos de atribuições entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), suscitante, e 3º OF-PRR6 (GAB-SNF), suscitado, ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG) em processos judiciais em trâmite no TRF da 6ª Região/MG. A decisão embargada atribuiu os feitos ao Suscitante sob o fundamento de que a aquisição de ações em bolsa de valores, por membro do MPF, oriundas de empresa componente do polo passivo da demanda (Companhia Vale S/A) não é suficiente para torná-lo impedido, a teor do art. 144, V, do CPC/2015, visto

não se tratar de sócio, mas apenas acionista minoritário, circunstância não abrangida pelo CPC/2015, para fins de caracterização de impedimento do membro. 2. A petição dos embargos de declaração foi oposta em face de deliberações deste Colegiado, em sua 621ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 29 de março de 2023, nos seguintes autos judiciais: TRF6-AI-1040438-51.2021.4.01.0000; TRF6-AI-100888.4-98.2021.4.01.0000; TRF6-AI-1016582-24.2022.4.01.0000; TRF6-AI-0071550-31.2016.4.01.0000; TRF6-AI-1008684-91.2021.4.01.0000; TRF6-AI-1025467-27.2022.4.01.0000; TRF6-AI-1041726-34.2021.4.01.0000; TRF6-AI-1000477-9410214.06.0000; TRF6-AI-1023343-71.2022.4.01.0000; TRF6-AI-1016916-92.2021.4.01.0000; TRF6-AI-1016510-71.2021.4.01.0000; TRF6-AI-1034788-57.2020.4.01.0000; TRF6-AI-1034788-57.2020.4.01.0000; TRF6-AI-1297-50.2022.4.01.0000; TRF6-1027005-43.2022.4.01.0000; e TRF6-1002711-49.2023.4.06.0000. 3. Devem ser conhecidos os embargos de declaração como recurso ao Procurador-Geral da República, tendo em vista que o embargante, a pretexto de discutir obscuridade, contradição ou omissão do voto deliberado, busca imprimir efeitos infringentes ao que foi decidido pelo colegiado da 4ª CCR, com intuito de rever a decisão proferida. Com base no Princípio da fungibilidade, os embargos devem ser conhecidos como recurso próprio. 4. O julgamento do mérito com a definição de membro com atribuição para atuar nos referidos pressupõe, ainda que implicitamente, o conhecimento do conflito negativo de atribuições, assim como da atribuição da 4ª CCR para o seu julgamento, de modo que não se vislumbra, no ponto, qualquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração. No que diz respeito aos argumentos apresentados pelo ora embargante, sobre a matéria de fundo, verifica-se que foi declinada fundamentação suficiente para a deliberação tomada pelo Colegiado da 4ª CCR, para o que se mostra dispensável que se examine todos os eventuais argumentos envolvidos. 5. É atribuição do Procurador-Geral da República dirimir conflitos de atribuições entre órgãos do MPF, nos termos do art. 49, inciso VIII, da LC75/93 c/c a ressalva contida na parte final do art. 12 da Res. 165/2016 do CSMPF: „Das decisões das Câmaras cabe recurso para o Conselho Institucional, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do artigo 49, inciso VIII, da LC n.º 75/93.„ 6. Importante frisar a executoriedade imediata das decisões da 4ª CCR, com a definição do membro com atribuição para os referidos feitos, ainda que posteriormente tal decisão possa vir a ser alterada pelas instâncias superiores. 7. Voto pelo conhecimento dos embargos de declaração como recurso ao PGR e pela manutenção das decisões recorridas, com a reafirmação da atribuição do membro Suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento dos embargos de declaração como recurso ao PGR e pela manutenção das decisões recorridas, com a reafirmação da atribuição do membro Suscitado. 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000575/2016-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível lançamento de efluente não tratado no Rio São Francisco pelo Município de Piranhas/AL, após retorno dos autos para diligências (606ª SO), tendo em vista que a Companhia de Saneamento de Alagoas juntou os laudos dos últimos 06 (seis) meses referentes à ETE Xingó, tendo a concessionária atestado que, da análise de laudos produzidos, no ano de 2022, 'a Estação atende aos padrões e condições de lançamento da Resolução Conama 430/2011, bem como os efluentes atendem aos padrões da Resolução Conama 357/2005, para águas doces de classe 2', restando esclarecida a questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.000.001169/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE LINHA DE TRANSMISSÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, decorrente de desmatamento e instalação irregular de linha de transmissão de energia elétrica na TI Mawetek, do povo Kanamari, no município de Juaí/AM, tendo em vista que: (i) a Eletrobras Amazonas Energia informou que a estrutura da linha de transmissão era de madeira, característica de rede elétrica clandestina e afirmou que providenciaria a retirada da estrutura até novembro de 2022; (ii) a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (Cgiirc) constatou que a linha de transmissão havia sido retirada em sua maior parte, restando dois postes. Além disso, a área desmatada estava em processo de regeneração; (iii) segundo a Cgiirc, não houve registro de novos desmatamentos ou instalação de outras linhas de transmissão no interior da TI Mawetek; e (iv) a Amazonas Energia informou que não foi possível localizar o beneficiário da rede clandestina de energia e que os trabalhos de retirada da linha de transmissão clandestina foram concluídos em agosto de 2022, conforme relatório fotográfico, no qual consta a ausência da linha de transmissão e a regeneração da flora no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000257/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

608 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais referentes à exploração mineral (areia), queimadas, invasão de loteamentos, desvios do curso das águas fluviais, despejo de entulhos e lixo doméstico em área de preservação permanente, no interior da comunidade quilombola de Lagoa Grande, em Feira de Santana/BA, tendo em vista: (i) a existência de interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF, ante a competência da União para a demarcação do território quilombola (art. 3º, do Decreto n.º 4.887/2003), a qual está em curso no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra sob o n.º 54160.004536/201402; e (ii) os possíveis danos ambientais relatados pelo representante atingem bem de interesse da União, com impacto aos atributos de imóvel ser concedido à comunidade remanescente de quilombo justamente para preservação de seu modo de vida peculiar em consórcio com meio ambiente, vegetação, cursos d'água e demais recursos naturais. Precedente: ICP n.º 1.14.000.001389/2021-01, 611ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000081/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. ENCHENTES. DANOS NO CENTRO HISTÓRICO TOMBADO DE PIRENÓPOLIS/GO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências adotadas pela Prefeitura de Pirenópolis para correção e prevenção de danos causados por enchentes no centro histórico tombado em Pirenópolis/GO, tendo em vista que, diante da última resposta do referido município nos autos, é necessário que a Coordenação Técnica do Iphan/GO esclareça se não há mais necessidade de manifestação técnica da Municipalidade em relação às pendências suscitadas pela própria autarquia federal no âmbito do Parecer Técnico Iphan 36/2020 e do Parecer Técnico Iphan 35/2019 (atinente ao bueiro sobre o Córrego Lava Pés), em especial acerca: a) da remoção de entulhos, dejetos e outros elementos que estão obstruindo o leito do córrego; b) da situação de regularidade e segurança das ocupações lindeiras ao córrego, sobretudo dos imóveis localizados à Rua Direita n. 100, Rua Direita n. 102, Rua Direita n. 87 e Rua Direita n. 91. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000071/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARNAÍBA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de notícia de que, por ocasião do período de praias fluviais, a Prefeitura de Barão de Grajaú/MA fez intervenções no Povoado Manga, retirando vegetação marginal e realizando aterro para possibilitar o acesso de veículos às margens do Rio Parnaíba (rio interestadual), tendo em vista que: (i) em que pese a medida comunicada pela Prefeitura, de colocação de placas alertando proibição de entrada de veículos em um limite de, no mínimo, 100 metros do rio, a Municipalidade fez intervenção para acesso de pessoas ao local, em 2022, conforme fotografias anexadas (doc. 32.2), onde consta a existência de rampa com largura e capacidade para circulação de veículo automotor; (ii) o Ibama informou que não emitiu nenhuma licença no período para obras de acesso ao balneário no Rio Parnaíba; (iii) se verifica a necessidade de instar o Ibama a manifestar sobre a necessidade de recuperação ambiental da área onde fora realizada a intervenção, com aterro, ou o seu estreitamento (doc. 1.1 e doc. 32.2), de modo a não impedir o acesso de banhistas, mas evitar a passagem de veículos em área de preservação permanente; (iv) no tocante a construção de pequena mureta de arrimo por particular não identificado, à margem do rio, persiste a necessidade de sua remoção, bem como do entulho junto à mureta (doc. 32.2), devendo, nesse caso, a remoção da estrutura ser realizada pelo proprietário do terreno, por ser a obrigação ambiental propter rem; e (v) por fim, considerando a montagem de várias barracas de palha para o comércio na ilha formada no leito do rio durante o verão (quando o nível das águas baixam), é necessário que a Prefeitura de Barão de Grajaú informe as medidas de fiscalização adotadas para evitar a poluição do rio, no verão, bem como ao final desse período, a fim de se certificar de que todas as barracas de palha são removidas da ilha quando o nível das águas começa a subir e termina a temporada de lazer no meio do rio. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000095/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMP F E

CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por O. G. A. de F, em Tombos/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que as aves constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).

2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000357/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. PLANTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de uma plantação de milho que estaria impedindo a regeneração natural da vegetação nativa em APP - Área de Preservação Permanente, às margens do Reservatório de Itumbiara, no Rio Paranaíba, no Município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) o investigado cumpriu voluntariamente o trabalho de recuperação da APP, porquanto fez cessar o cultivo da plantação de milho, promovendo a retirada e a limpeza do local; e (ii) foi juntado ao presente feito Laudo Técnico com relatório fotográfico e ART do profissional responsável, que concluiu que a referida APP encontra-se livre de culturas anuais ou permanentes, estando em processo de regeneração natural. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.021.000056/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE.

BARRAGEM DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta construção de barragem no Córrego do Pinduca, no Município de Buritis/MG, a qual iria bloquear nascente de rio e o curso de água para os demais usuários, tendo em vista que: (i) não se trata de barragem de mineração, mas de barragem de água; e (ii) a barragem seria erguida no Córrego Pinduca, um curso de água que não pertence à União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.023.000114/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental (art. 38 da Lei 9.605/98) praticado por H.F.M., decorrente da supressão de 2,09 (dois vírgula zero nove) hectares de floresta nativa (Mata Atlântica) objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em Pedra Azul/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a referida atividade não ocasionou dano ambiental em unidade de conservação federal; e (ii) o desmatamento ocorreu em propriedade privada (fazenda), não havendo indícios de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, a justificar, assim, a ausência de interesse federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000670/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATERRAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível cometimento do delito constante do artigo 50-A da Lei 9.605/98, por U.J.S.O., em razão da destruição de 0,1 (zero vírgula um) hectares de vegetação

nativa (Bioma Amazônico) com aterramento, no interior da Reserva Extrativista Mar Caeté Taperaçu, sem autorização do órgão ambiental competente, em Bragança/PA, tendo em vista o ajuizamento, pelo MPF, da Ação Penal 1002337-96.2023.4.01.3904 e da Ação Civil Pública 1002338- 81.2023.4.01.3904 na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, com idêntico objeto, conforme cópias das petições iniciais anexadas nos autos, a comprovar que o presente feito está integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000672/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESEX MARINHA DE CAETÉ-TAPERAÇU. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a destruição de uma área de 0,1 (zero vírgula um) hectare de vegetação em área considerada de preservação permanente, na Resex Marinha de Caeté- Taperaçu, sem autorização legal de órgão ambiental competente, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que foram ajuizadas a Ação Penal n.º 1002329-22.2023.4.01.3904 e a Ação Civil Pública n.º 1002331- 89.2023.4.01.3904, ambas em curso na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA, que abarcam integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado n. 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000739/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em procedimento investigativo criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 25,49 m³ (vinte e cinco vírgula quarenta e nove metros cúbicos) de madeira serrada (sarrafo/caibrinho) das espécies Abiurana, Louro Preto, Guariúba e Orelha-de-Macaco, sem licença outorgada pela autoridade competente ambiente, no Município de Mojú/PA, tendo em

vista que: (i) inexistem elementos comprobatórios de que a madeira em depósito tenha origem em área federal e as espécies da flora em questão não constam na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria 443/2014 do MMA, sendo aplicável o Enunciado 49 da 4ª CCR; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I e IV da CF. Precedentes: 1.21.000.002017/2021-59 (600ª SO) e JF-AM-1025948-27.2021.4.01.3200-INQ (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001492/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 712 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes de eventual esgoto a céu aberto, bem como existência de poço clandestino para captação de água, na barraca "Arpoador", na praia do Atalaia, no Município de Salinópolis/PA, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA informou que a barraca em questão conta com fossa séptica/sumidouro individual para depósito de efluentes, inexistindo, portanto, lançamento de dejetos na praia; e (ii) nos termos do artigo 26, inciso I, da Constituição Federal, a competência em matéria de águas subterrâneas é dos Estados, não havendo, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse direito e específico da União, a justificar a atuação do MPF, conforme o art. 109, I e IV, da CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: 1.20.004.000217/2019-50, 559ª SO, em 20/11/2019. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000214/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CIDADE DE OLINDA/PE. CONSTRUÇÕES E OCUPAÇÕES IRREGULARES DE IMÓVEIS TOMBADOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado para apurar possível dano ao patrimônio cultural, imóveis diversos da cidade de Olinda/PE, que estariam sendo ocupados e sofrendo intervenções indevidas e não autorizadas pelo Iphan, tendo em vista que: (i) trata-se de notícia genérica,

onde o noticiante aponta irregularidades em imóveis incertos, não identificados e supostamente localizados no Polígono de Tombamento do Sítio Histórico de Olinda, sem, no entanto, apresentar elementos mínimos hábeis a permitir sua individualização, tampouco a identificação de seus proprietários/responsáveis; (ii) não há possibilidade de estabelecimento de contato com o noticiante, com o fito de obter informações adicionais sobre os fatos narrados, em razão do seu anonimato; e (iii) cuidando-se de notícia anônima vaga e imprecisa, falta a justa causa, por ausência de informações que possibilitem uma apuração com chances mínimas de êxito, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001224/2015-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ORDENAMENTO DA ORLA. ZONEAMENTO AMBIENTAL E TERRITORIAL DAS ATIVIDADES NÁUTICAS ZATAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade consistente na ausência de Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas (Zatan) nos Municípios de Tamandaré/PE, Barreiros/PE e São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) foram promovidas inúmeras diligências desde 2015, tais como oficiamento/com manifestações de órgãos envolvidos, reuniões/audiências públicas e, até o momento, não foi implementado o Zatan, porquanto, no curso da instrução, mostrou-se necessária colaboração interinstitucional dos municípios, órgãos fiscalizadores, gestores do Parque Natural Municipal do Forte de Tamandaré, APA Estadual de Guadalupe, APA Federal Costa dos Corais, Semas/CPRH, SPU/PE, Capitania dos Portos, Ibama e ICMBio, pois a questão envolve a gestão costeira, que demanda um conjunto de ações de políticas social, ambiental e patrimonial, sendo o procedimento administrativo de acompanhamento o instrumento mais adequado para acompanhar, continuamente, as políticas públicas e institucionais em questão, a teor da Resolução CNMP n.º 174/2017 (artigo 8º, inciso II, c/c parágrafo único); (ii) a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de um PA para cada município, para o acompanhamento da implementação do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas (Zatan). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000540/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie exótica, javali, por meio da entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei n.º 9.605/98; e (ii) não há indícios nos autos de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.001229/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ausência de apresentação no prazo legal de informações ambientais referentes ao manejo de espécie exótica, Javali (Sus scrofa), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna, junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), fato ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a conduta não configura ilícito penal, uma vez não caracterizada obrigação de relevante interesse ambiental; (ii) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004724/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. IGREJA MATRIZ DO DIVINO ESPÍRITO SANTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o estado de conservação da Igreja Matriz do Divino Espírito Santo, no Município de Jaguarão/RS, tendo em vista a conclusão do processo de restauro do prédio da Igreja Matriz do Divino Espírito Santo, conforme informações apresentadas pelo Iphan e pelo Município de Jaguarão, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005035/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS. PORTO DE PELOTAS/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, visando apurar possível dano ambiental (poluição sonora) ocasionado pelo tráfego de veículos pesados junto ao Porto de Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) o único motivo que resultou na declinação de atribuições do MPE ao MPF, qual seja, a realização de obra de acesso sul para o porto, a cargo do Dnit, não mais subsiste, posto que tal projeto dependeria de acordos políticos e repasse de verbas, o que não aconteceu, resultando no arquivamento do respectivo processo pelo Dnit; (ii) a resolução imediata da questão deve incidir em ações levadas a efeito pela Municipalidade e pelo Estado do Rio Grande do Sul (ente este que, inclusive, administra o Porto de Pelotas); e (iii) não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, considerando o impacto estritamente local da poluição sonora e do fluxo de veículos pesados junto ao Porto de Pelotas. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000044/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNA. GESTÃO AMBIENTAL. NORMAS APLICADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adequação de conduta do Município de Torres/RS no tocante à compreensão do início da faixa de 60 (sessenta) metros protetiva de duna, disposta nas Diretrizes Ambientais para o Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Norte da Fepam (Fundação Estadual de Proteção Ambiental), a fim de que seja considerada a base da duna voltada para o continente, a partir do Parecer SERLI 01/2006 de 10/07/2006 dessa fundação, tendo em vista que a Municipalidade: (i) passou a adotar o entendimento de que os 60 metros previstos no ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico) iniciam-se na base continental da primeira duna junto à praia, sendo que não está autorizando construção na citada metragem, conforme registro em ata de reunião com o MPF e a SPU, em 22/11/22; e (ii) ficou definido entre seus servidores que não ocorreria emissões de autorizações, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000393/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ENTRADA SIMBÓLICA DE MINISTRA DA CULTURA. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual infração ao princípio da impessoalidade decorrente de evento para "entrada simbólica" da Ministra da Cultura na Biblioteca Nacional no Rio de Janeiro/RJ, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, sendo a temática afeta às atribuições da 1ª CCR, conforme o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º da Resolução n.º 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000143/2017-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO.

BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS DORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento n.º 1331/93, referente ao Colégio Nossa Senhora das Dores, em Nova Friburgo/RJ, a cargo do Iphan, tendo em vista que: (i) o trâmite está transcorrendo de forma regular, sendo cumpridas as etapas estabelecidas pelo Iphan para a sua continuidade; (ii) o Parecer Técnico n. 02/2023/ETRS/IPHAN- RJ recomendou o arquivamento do processo administrativo, posto que o imóvel não possui relevância histórica em âmbito nacional; (iii) resta a manifestação da Presidência do Iphan para o processo ser definitivamente encerrado; e (iv) o bem em questão possui tombamento nos níveis municipal e estadual, estando sob a salvaguarda do Poder Executivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000104/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. LAGOA DE ARARUAMA. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual prática de pesca irregular em local proibido, na Lagoa de Araruama, bem como eventuais falhas na fiscalização exercida pelo poder público, no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista que: (i) os órgãos envolvidos (Comando de Polícia Ambiental e as Prefeituras de São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Arraial do Cabo, Cabo Frio e Araruama) informaram que estão adotando medidas, em suas respectivas esferas de atribuição, e em coordenação com outros órgãos, para fiscalizar adequadamente a atividade de pesca ilegal na Lagoa de Araruama, sobretudo no período de defeso, indicaram os canais de comunicação disponíveis para a população denunciar e apresentaram documentação sobre as diligências fiscalizadoras efetuadas nos últimos dois anos (docs. 22, 25, 32, 34, 50, 52 e 56); e (ii) não há evidência nos autos que demonstrem omissão sistêmica na atividade fiscalizatória realizada pelo poder público sobre a pesca ilegal na citada lagoa. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000062/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SIDERÚRGICA. EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado, a partir do arquivamento do IC 1.30.010.000258/2015-97, para apurar a ausência de licença ambiental de operação relativamente a setores e atividades da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), bem como a obtenção de empréstimos/financiamentos públicos e/ou privados em desacordo com art. 12 da Lei 6.938/81 e Resoluções do Conama e eventual responsabilidade civil solidária dos agentes financeiros por danos ambientais provocados por aquela sociedade empresária, tendo em vista que: (i) conforme consta no inquérito civil de origem, n. 1.30.010.000258/2015-97, as atividades diretamente relacionadas à siderurgia (que compõem o processo siderúrgico integrado da usina) foram objeto de TAC firmado em 2018 junto ao Inea (acordo vigente para regularização do licenciamento), o que não foi cumprido, ensejando a propositura da ACP n. 0066962-02.2015.4.02.5104 pelo MPF, que buscou a declaração de descumprimento de condicionantes da LOR e da validade/eficácia do ato administrativo (acordo), a cessação das atividades em desconformidade com as normas ambientais e a reparação dos danos decorrentes, além de pugnar pela abstenção do Estado em transacionar novos TACs e conceder licenças de operação; (ii) não há evidências nos autos de outros setores ou atividades da CSN que estejam sem licença ambiental e que tenham sido beneficiadas com empréstimos/financiamentos públicos ou privados (além dos que são objeto da ACP); (iii) as unidades CSN Aços Longos e CSN Cimentos não foram abrangidas no referido TAC vigente, sendo objeto dos ICs n. 1.30.010.000179/2007-76 (arquivado e homologado pela 4CCR) e 1.30.010.000105/2005-78 (declinação de atribuições homologada), respectivamente. Precedente: 1.30.017.000102/2007-36 (561 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000148/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da prática de pesca sem licença válida expedida pela autoridade ambiental competente, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista: (i) que não se observa a reiteração da prática de pesca irregular pelo investigado; e (ii) não haver evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a apreensão dos petrechos utilizados e a aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000056/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. ÁREA NELINHO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, na qual J. da R. F. solicita manifestação acerca da possibilidade de edificação de residência unifamiliar em terreno (Matrícula 18.802) que está adquirindo da proprietária M. do C. J. D., situado em área de recuperação ambiental degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), na Rua Manuel João Domingos, Distrito de Guatá (Área Nelinho), município de Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) após Parecer Técnico 56/2022 do 1º Ofício da PRM Criciúma/SC e a empresa Carbonífera Catarinense, responsável pela recuperação da área, realizar teste de potencial de acidez no solo do imóvel, concluiu-se ser possível a utilização do referido imóvel para o fim pretendido; (ii) o MPF manifestou pela possibilidade de edificação no imóvel desde que observada a Recomendação 5/2019, feita às Fundações Municipais de Meio Ambiente e Prefeituras municipais, quanto ao respeito de parâmetros definidos para a área da poligonal, como anuência da empresa responsável, identificação da existência de eventual contaminação na área, com promoção de sua completa recuperação, ou na hipótese de se tornar inviável, realizar compensação socioambiental; e (iii) em caso de identificação de material rejeito/estéril ou outro material contaminante fora da área estudada pela Carbonífera Catarinense, o MPF manifestou que deverá ser providenciada a disposição em área adequada, com execução de medidas ou ações que eventualmente tragam incremento de água para o sistema, intensificando a geração de Drenagem Ácida de Mina (DAM). Qualquer modificação no escopo do projeto ou dos atos observados deverá ensejar nova análise técnica pelo MPF. 2. O imóvel objeto da manifestação foi incluído em planilha de controle pelo MPF, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número deste procedimento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000349/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 697 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LOTEAMENTO. RIO ATIBAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na aprovação do empreendimento denominado 'Saint Anne', localizado no distrito de Sousas, Município de Campinas/SP, pois implementado em APP do Rio Atibaia, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, não há indícios de intervenção em APP do rio em questão e inexistem unidades de conservação da natureza federais, terra indígena ou áreas quilombolas na região do empreendimento, o qual está conforme as licenças ambientais expedidas, que autorizaram a intervenção; (ii) informações do MP Estadual dão conta de que o projeto do loteamento obteve licenciamento (EIA/Rima) e parecer favorável dos órgãos competentes (SMVDS, GrapoHab, Cetesb e Sanasa), notadamente do Conselho Gestor da APA Municipal de Campinas (Congeapa); (iii) não se vislumbram irregularidades ou danos ambientais; (iv) a autorização do Incra somente é necessária quando o município não tem plano diretor, o que não ocorre no caso, porquanto ao ente municipal compete transformar o solo em urbano, por meio de lei municipal, de modo que o papel do Incra restringese a cancelar a inscrição do imóvel (mediante requerimento), se necessário. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000037/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. SISTEMA DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES. ARLA 32 FORA DOS PADRÕES ESTABELECIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 54 da Lei 9.605/98 por Machoski Transportes Eireli, em razão de ter permitido a condução de veículo automotor em desacordo com as exigências ambientais (uso de óleo diesel e Arla 32 fora das especificações legais), em Lavrinhas/SP, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, pois o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) o fato de autarquia federal, no caso, o Ibama, ter lavrado o auto de infração, no exercício de sua função fiscalizatória, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedentes: 1.35.000.000336/2022-15 (606ª SO); 1.23.000.001719/2022-21 (612ª SO); 1.23.000.002395/2022- 49 (616ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0802278-06.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. PERÍODO DO DEFESO. CIDADE DE FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9.605/98 em razão do flagrante, em 29/01/2021, de comercialização de 8 kg (oito quilos) de Lagosta (*Panulirus laevicauda*) no período do defeso, sem a comprovação do estoque, no Mercado dos Peixes, na Av. Beira-Mar, cidade Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a comercialização do pescado deu-se para a subsistência pessoal e da família, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) conforme Auto de Infração Ibama n. CF3P9H7R, houve a apreensão de lagosta abatida, doação do pescado para instituição filantrópica e aplicação da pena de multa no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais); e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1004001-48.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para investigar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistente no desmatamento, sem autorização, de floresta nativa, decorrente da invasão de lotes pertencentes à União no Município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) embora não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, restou indefinida a autoria do crime ambiental, inexistindo linha potencialmente idônea para as investigações passados quase 7 (sete) anos da invasão e as sucessivas modificações da posse da área invadida, prosseguindo a investigação no tocante ao crime de invasão de terras da União, dada a natureza de crime permanente (TRF1, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Processo n. 0003864-08.2011.4.01.4200/RR, data do julgamento 16/07/2019); e (ii) há investigação civil em curso, IC n. 1.23.000.002344/2010-83, concernente à invasão de área pública e regularização fundiária, no bojo do qual devem ser estipuladas as medidas compensatórias ambientais cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, quanto ao crime ambiental, determinando o retorno dos autos para prosseguimento no tocante ao crime de invasão de terras da União. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000400/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. LAGOSTAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente em manter em depósito para fins de comercialização 24,16 kg (vinte e quatro vírgula dezesseis quilos) de lagosta pintada (*Panulirus echinatus*), conforme fiscalização feita em câmaras frigoríficas do RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA, durante o período de defeso da aludida espécie, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, os elementos coletados nos autos apontam para a ocorrência da causa de excludente de culpabilidade descrita no art. 21 do Código Penal, qual seja, erro de proibição inevitável, uma vez que: (i) o investigado em sua defesa aduziu que não tinha a documentação por não saber que aquele tipo de lagosta fazia parte das espécies que estavam em período de defeso; (ii) de acordo com o informado pelo Ibama, antes da Instrução Normativa n. 54, de 29/10/2019, não existia período de defeso da espécie *Panulirus echinatus*; e (iii) segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não houve campanhas de conscientização acerca das novas regras introduzidas pela referida instrução em nenhum Estado, o que corrobora com os fundamentos de defesa do acusado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000316/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. CARÊNCIA DE RECURSOS DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA. DECLINAÇÃO À OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35/4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001095/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA

FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VENDA ILEGAL DE TERRAS E MADEIRA. COMUNIDADE INDÍGENA NOVA JERUSALÉM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar, em tese, o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 em razão da venda ilegal de terras e madeira na Comunidade Indígena Nova Jerusalém, no Município de Tefé/AM, tendo em vista que: (i) a notícia-crime contém narrativa vaga e genérica, sem fatos concretos aptos a confirmá-la, e não há uma linha investigativa potencialmente idônea para confirmar a veracidade das alegações, não havendo justa causa para instauração de inquérito policial; (ii) as informações prestadas pela Coordenação Regional da Funai do Alto Solimões e pelo Ipaam não trouxeram elementos de informação que pudesse contribuir para uma apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001862/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 330 do CP e do art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes em descumprir embargo de atividade em área de 68,78 ha (sessenta e oito vírgula setenta e oito hectares), impedir a regeneração natural da Floresta Amazônica em área de Reserva Legal no mesmo local e desmatar a corte raso 20 ha (vinte hectares) de vegetação fora de RL, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, fora do Parque Nacional de Iquiri, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal, lavrada pelo Ibama. Precedentes: NF Criminal 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO-CIMPF) e NF Criminal 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000176/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA BR-001. PARNA DO DESCOBRIMENTO. TERRAS INDÍGENAS COMEXATIBÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental na zona de amortecimento do Parna do Descobrimento, decorrente

das obras de asfaltamento da Rodovia Federal (BR-001), em área que passa por terras indígenas, situada no Município de Prado/BA, tendo em vista que, conforme informações de relatório de vistoria do ICMBio, de 31/01/2023, não se verificou o início das obras de asfaltamento da BR-001, portanto, ausente a irregularidade ambiental, não havendo necessidade de adoção de medidas pelo MPF, ressalvado o acompanhamento do projeto de asfaltamento da via, especificamente do Processo de Licenciamento em curso 02125.000624/2022-60, referente ao trecho Prado-Cumuruxativa, com possíveis impactos ambientais à UC e às comunidades indígenas situadas ao longo do trecho da via. Além disso, o presente procedimento foi instaurado por provocação do próprio órgão administrador da UC, o ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com determinação de instauração da PA para acompanhar a regularidade do processo de licenciamento da obra, bem como remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000317/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção de quadra de beach tênis localizada no entorno do Parque do Cocó, em Fortaleza/CE, tendo em vista que restou demonstrado nos autos, a partir de informações dos órgãos estadual e municipal do meio ambiente, que a área em questão não está inserida no Parque Estadual do Cocó, nem mesmo em sua zona de amortecimento, também não se encontra em zona especialmente protegida _ Área de Preservação Permanente, tratando-se, portanto, de obra regular do ponto de vista urbanístico e ambiental; 2. Quanto ao aspecto patrimonial, cumpre salientar que a área questionada não pertence à União, conforme se extrai de informação da Secretaria do Patrimônio da União_ SPU (Nota Técnica n.º 20092/2018-MP). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002998/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de

Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física E. do N. C., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000592/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FATO OCORRIDO EM ÁREA DE POSSE INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de queimadas e desmatamento na Mata do Japonês, ocupada pelo Grupo Indígena Katurama em São Joaquim de Bicas/MG, tendo em vista que: (i) o procedimento foi instaurado a partir de comunicação do Coordenador Regional da Funai, relatando que grileiros estão desflorestando o local, os quais são ocupantes de área cedida ao citado grupo indígena pela Associação Mineira de Cultura Nipo-Brasileira; (ii) o setor degradado é de interesse da União, considerando que a terra foi negociada com os índios, com doação de 70% do setor, uma vez que eles perderam o local que moravam devido ao rompimento da barragem de Brumadinho e o pagamento dos 30% restantes está condicionado ao recebimento de indenização da Vale S/A, segundo o sítio eletrônico O Estado de Minas Gerais; (iii) embora não seja integralmente terra indígena, subsiste o interesse federal na preservação da área até eventual ato presidencial homologatório, sob pena de os indígenas receberem o solo totalmente descaracterizado sem a utilidade que tanto prezam, à luz do artigo 109, XI, da Carta Magna; (iv) tal compreensão encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ, ao reconhecer: "Para que esteja configurada a hipótese do art. 109, XI, da Constituição, é necessário que tenha sido ofendido direito do povo indígena coletivamente considerado".(STJ, CC 93120/AM, DJe de 17.06.2010); (v) existe, no âmbito do MPF, a instauração de dois procedimentos, um cível e um criminal, tornando-se mais produtora a manutenção na esfera federal, conforme abaixo descritos; e (vi) é dever do Estado assegurar o direito dos povos indígenas na conservação da capacidade produtiva de suas terras, à luz da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29 e da Convenção OIT n.º 169 para garantir o atendimento a direitos reconhecidos à comunidade em convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Precedente: NF

1.29.018.000215/2021-09 (615ª SO) e NF 1.29.018.000210/2021-78 (CIMPF 8ª Sessão Revisão-ordinária - 19.10.2022). 2. NF 1.22.000.004716/2022-87, vinculada à 6ª CCR e distribuída a Ofício especializado em Povos e Comunidades Tradicionais, tem por objeto: "Proteção à comunidade indígena da Aldeia Katurãma, do povo Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, que se encontram sob risco de ações violentas em decorrência da disputa do território de que são proprietários, na antiga Mata do Japonês, no município de São Joaquim de Bicas/MG.". 3. PIC 1.22.000.002959/2021-08, distribuído a Ofício do Núcleo de Persecução da PRMG, cujo fim é: "Notícia ameaça, perseguição, inclusive com porte e ostentação de armas de fogo, além de atos intimidatórios como a promoção de queimadas ilegais, envenenamento de cães, e expansão do perímetro de invasão (inclusive mediante atos de desmatamento), em detrimento da área ocupada pelos índios. Além de indícios de prática criminosa contra o povo Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe, sobretudo na aldeia Katurãma.". 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002139/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3758 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MONJOLO. MINA ÁGUA LIMPA. SANTA BÁRBARA/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de sedimentos Monjolo (Mina Água Limpa) - Categoria de Risco (CRI) Baixa e Dano Potencial Associado (DPA) Alto, empreendimento de responsabilidade da V. S/A, em Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) a empreendedora apresentou o Plano de Ação de Emergência da Barragem de Mineração (PAEBM); estudo de ruptura hipotética (Dam Break) e relatório contendo informações de instalação e funcionamento de sistema de monitoramento de segurança da barragem; (ii) a ANM juntou relatório elaborado pela empresa de assessoria técnica independente e parecer técnico n. 3/2021/DISBM-MG/GER-MG da autarquia. De acordo com esses documentos, por ocasião da vistoria realizada em setembro de 2020 na barragem Monjolo, foram formuladas ao empreendedor 144 exigências, as quais restaram cumpridas, segundo o Ofício n. 1296/2023/SBM-ANM/ANM; (ii) a ANM informou que vem acompanhando o cumprimento das exigências feitas ao empreendedor e que a Barragem Monjolo encontrava-se sem nível de emergência, tendo sua estabilidade atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade - DCE referente ao 1º ciclo de 2022; (iii) segundo relatório da assessoria técnica independente, o Plano de Segurança de Barragem (PSB) está disponível na barragem em formato digital; (iv) consta dos autos a celebração de TAC firmado entre o MPF, o MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual

de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade das estruturas da Mina Água limpa, que incluem a barragem Monjolo; (v) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; (vi) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR; e (vi) conforme pesquisa efetuada no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), a barragem objeto dos autos possui Declaração de Condição de Estabilidade válida, emitida na 2ª Campanha de 2022, e nível de alerta sem emergência. Precedentes: 1.22.000.003608/2016- 49 (613ª SO); 1.22.000.003649/2016-35 (613ª SO); 1.22.000.002639/2022-21 (617ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000268/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MOVIMENTAÇÃO DE SOLO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por M.F.A., ao realizar movimentação de solo em área de 540 m³ (quinhentos e quarenta metros cúbicos) sem prévia autorização do ICMBio, na Zona Urbanizada da APA Serra da Mantiqueira, em Itamonte/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que se tratava de vício formal, posto que as intervenções em questão são passíveis de regularização, bastando a obtenção de "Autorização Direta" perante a autarquia federal; (ii) o investigado está providenciando junto ao ICMBio a regularização da atividade; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de inquérito civil público, com cópia integral desses autos, a fim de acompanhar a regularização via Autorização Direta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000712/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERANTE O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de atender às exigências legais perante o Cadastro Técnico Federal quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente e no prazo estabelecido, fato ocorrido em Mãe do Rio/PA, tendo em

vista ser irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Dec. 6.514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura citado crime, pois 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000116/2011-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL DEGRADAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ÓBIDOS/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível degradação do patrimônio histórico e cultural do Município de Óbidos/PA, tendo em vista que, após a realização de reunião com a participação do MPF e ente muni c ipa l: (i) os autos informam a intenção da Municipalidade em iniciar tratativas para firmar um TAC com o Iphan ou qualquer outro acordo para a garantia da preservação do patrimônio histórico e cultural do município; e (ii) existem 02(duas) ACPs envolvendo a questão do patrimônio histórico e cultural de Óbidos e os reparos e as manutenções do dia a dia estão sendo realizados pelo ente municipal, para a não deterioração do patrimônio local; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para "acompanhar a implementação de medidas para a preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Óbidos/PA, especialmente Fortaleza do Gurjão e Forte Pauxis". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000102/2014-31 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SEGURANÇA DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ESTAÇÃO CAMPINA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual abandono de edificação pública oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, denominada Estação Ferroviária de Campina Grande/PB, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ente municipal, houve a celebração do termo de recebimento de bens em 24/01/2022, referente à Cessão de Uso do espaço público em favor do Município de Campina Grande, publicado no Diário Oficial da União, em 26/01/2022, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, o qual definirá projeto arquitetônico para restauração e utilização do local, com recursos próprios; e (ii) o Membro oficiante determinou a extração integral dos autos e remessa à Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, para tomar conhecimento e adotar as providências que entender pertinentes. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.003234/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar medidas para recuperação de 7,18 ha (sete vírgula dezoito hectares) de vegetação degradada (Bioma Mata Atlântica) em razão de desmatamentos ocorridos em imóvel rural localizado nas proximidades do Parque Nacional do Iguaçu, em Medianeira/PR, tendo em vista que: (i) em que pese a afirmação do membro oficiante acerca da existência de investigação criminal (inquérito policial) sobre o mesmo objeto, é necessária a continuidade da apuração cível para se buscar a reparação do dano ambiental causado pelo infrator; e (ii) a existência da investigação criminal não obsta o prosseguimento da apuração cível, considerando a independência das esferas criminal, civil e administrativa. 2. Cabe esclarecer que o Procedimento Administrativo (PA) não é o procedimento adequado para casos onde constata irregularidades ambientais que não foram solucionadas, motivo pelo qual se recomenda ao membro oficiante que, no intuito de dar continuidade a apuração cível, instaure um inquérito civil público para tal finalidade, com o posterior arquivamento deste procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000728/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA

NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar transporte irregular de 15 kg (quinze quilos) de caranguejos-uçá, provenientes de pesca em período de defeso, no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, em Goiana/PE, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-CAH-IP-1004097-85.2020.4.01.3904 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000518/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO. PICHANÇA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível crime do art. 65, parágrafo único, da Lei 9.605/98 consistente na pichação de um portão do Centro de Distribuição dos Correios (CDD), fato ocorrido em Viamão/RS, tendo em vista que: (i) das imagens recebidas foram realizados prints, mas não foi possível a identificação do autor para proceder com a instauração de inquérito policial, conforme afirmações da Polícia; (ii) embora as providências efetuadas para elucidação do fato, restou inconclusiva a investigação; e (iii) segundo concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006113/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. APREENSÃO DE TARTARUGAS. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato criminal para apurar o delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 referente à apreensão ilegal de dois macacos-prego e duas tartarugas Tigre D'água realizada pelo Ibama no endereço Alameda Vicente de Carvalho, na cidade de Porto Alegre/RS, objeto da ordem de busca e apreensão exarada nos autos do processo nº 5034906- 97.2022.8.21.0001/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama lavrou os autos de infração correspondentes, aplicou multa e realizou a apreensão administrativa dos animais, o que impõe a penalidade administrativa cabível; (ii) não há indicação de indícios suficientes para embasar uma pretensão punitiva, de modo que não se justifica a adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF; e (iii) os cuidadores foram instruídos a

melhorar as instalações de manutenção dos espécimes, no que tange ao sistema antifuga do viveiro. 2. Observa-se, ainda, que os fatos narrados nessa NF 1.29.000.006113/2022-69 são idênticos aos do objeto da NF 1.29.000.005393/2022-98, ambos constituídos pelo mesmo TC 22/2022/700705B. O Procurador da República remeteu, em 28.10.2022, os autos da NF 1.29.000.005393/2022-98 ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, considerando o disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000117/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CASA CARLOS ROTTA FILHO. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos a imóvel tombado pela União (intervenção com motosserra), denominado Casa Carlos Rotta Filho, localizado no Município de Antônio Prado/RS, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o proprietário requereu autorização para realizar intervenções objetivando à reparação do dano causado, as quais foram aprovadas, tendo o instituto concluído que houve a implementação adequada das medidas, por meio da apresentação de relatório fotográfico; (ii) na esfera criminal, os fatos foram objeto do Inquérito Policial n. 5005046- 51.2020.4.04.7107, que foi arquivado; (iii) no curso da instrução surgiu notícia de desmembramento do imóvel decorrente de ação judicial de dissolução de condomínio (supostamente em duas frações ideais), que, segundo o Iphan, seria vedado, razão pela qual a autarquia informou a vedação a um dos proprietários e encaminhou ofício ao juiz da Comarca solicitando informações a respeito da existência de processo judicial envolvendo o fracionamento do terreno, devendo ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do imóvel perante o registro de imóveis. Precedente: 1.22.014.000022/2014-10 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme acima. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000255/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREFEITURA DE JACINTO MACHADO/SC. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO. CESSÃO DE AGENTES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público

instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de K.R.C.F. pelo Município de Jacinto Machado/SC e posterior cessão ao ICMBio, embasada no Acordo de Cooperação 01/2018, celebrado pela Municipalidade e pelo ICMBio (Parques Nacionais Aparados da Serra e da Serra Geral) com o objetivo de desenvolvimento da gestão, organização, estruturação e manutenção das citadas UCs, tendo em vista que: (i) existem dúvidas a respeito da realização das atividades da investigada no ano de 2019 perante o ICMBio, considerando os depoimentos dos servidores da autarquia federal à época, juntados nos presentes autos, motivo pelo qual a continuidade da apuração é imprescindível para ser verificado se houve o correto cumprimento do acordo de cooperação por parte do Município de Jacinto Machado, em especial sobre o ponto supracitado; e (ii) é necessária a expedição de ofício para a investigada a fim de que manifeste sua versão dos fatos, inclusive com juntada de eventual documentação comprobatória de suas atividades perante o ICMBio no ano de 2019. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.014.000002/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARENITO. BASALTO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. MUNICÍPIO DE SÉRIO/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração irregular de produto mineral por E. Sartori & Cia. Ltda.-ME em área localizada em Picada Paredão, s/n, Zona Rural do Município de Sério/RS, tendo em vista que, conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a extração de minério realizada no local investigado dispõe de registro na ANM (Processo 810.734/2016) e de licença ambiental expedida por órgão ambiental competente (LO 024/2021), sem indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000132/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO REMANSO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público

Estadual para atuar em procedimento preparatório civil instaurado para apurar a eventual construção irregular do Condomínio Residencial Los Cobos em APP (restinga fixadora de dunas) da Praia do Remanso, zona costeira do Município de Xangri-lá/RS, tendo em vista que: (i) conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a área do empreendimento não é bem da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais com terrenos de marinha; e (ii) não se trata de bem tombado pelo Iphan e seu entorno, nem de dano a sítios arqueológicos e pré-históricos ou a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, a teor do art. 109, I e IV, CF e do Enunciados n. 5 e 44 /4ª CCR. Precedente: PP n. 1.33.000.000556/2022-13 (614ª Sessão Revisão-ordinária, de 09/11/2022). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000002/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. OCUPAÇÃO. CERCAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da ocupação e cercamento de área privativa na faixa de areia da praia do Canto, no Município de Armação de Búzios/RJ, tendo em vista q u e : (i) foi proposta a Ação Civil Pública n.º 5001817- 86.2021.4.02.5108, na qual se demandou não apenas a retirada das estruturas instaladas irregularmente na referida faixa de areia por outros estabelecimentos, mas também o devido exercício do poder de polícia pelo pelas autoridades municipais quanto à ocupação da aludida área, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª/CCR.; e (ii) a Prefeitura de Armação de Búzios/RJ informou que a equipe de fiscalização do município, em fiscalização, não constatou grades, cercas ou outros equipamentos que pudessem fechar o acesso à faixa de areia e prejudicar a livre circulação de pessoas pelo local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000177/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 68 da Lei n.º 9.605/98, decorrente de suposta omissão da empresa Petrobras em encaminhar os relatórios e as informações requeridas, descumprindo a condicionante n.º 29 estabelecida na Licença de Operação (LO n.º 1.129/2013 - ORBEL), tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora por causa do

fato, descaracterizando o crime do art. 54, da Lei n.º 9.605/98, o empreendedor e seus contratados estão cientes, nos termos da Licença Ambiental de Operação, das medidas que devem ser tomadas para prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ocasionados pelo empreendimento, consubstanciando a não apresentação do relatório, em tese, nos delitos dos arts. 60 e 68, da Lei n.º 9.605/98, por fazer funcionar empreendimento sem obediência às normas regulamentares, deixando de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; e (ii) a ausência de comprovação nos autos de efetivo pagamento da multa no valor expressivo de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais) imposta ao infrator, revela a necessidade de continuidade da tramitação do feito para persecução da efetiva compensação financeira, ante o desprestígio às exigências da autoridade ambiental, podendo ser proposto ANPP, sugerindo-se como uma das condições a ser cumprida a quitação da multa administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000081/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual desmatamento e construção irregular na praia de São Gonçalinho, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado, com instrução mais avançada, no IC 1.30.014.000099/2019-14, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000164/2013-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CAPTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível descumprimento de notificação emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea), que determinou a requisição de outorga para direito de uso de recurso hídrico no rio Tanguá situado em Angra dos Reis/RJ, após longo trâmite procedimental e retorno para diligências (409ª SO e 441ª SO), tendo em vista que: (i) o local em apreço está nos limites da área de captação da Associação dos Amigos da Ponta do Cantador, não sendo necessário requerimento de outorga da fração em análise, pois a solicitação necessária seria analisada no pedido deduzido pela responsável pela captação, qual seja, a citada associação, conforme

Relato Técnico 151.07.2022 do Inea; (ii) segundo esse instituto, trata-se de captação de água superficial para consumo e higiene humana em residências unifamiliares da Associação e a área em comento recebe abastecimento de água da própria comunidade, que está sendo licenciada e monitorada no processo EXT-PD/003.8563/2020; e (iii) a atuação satisfatória do Inea, pois vem trabalhando positivamente na resolução do caso e o processo que apura a captação encontra-se em tramitação no órgão ambiental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000057/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. FAIXA DE DOMÍNIO. RAMAL IMBETIBA. CONTRATO DE CONCESSÃO. RENEGOCIAÇÃO. OBRA PELA PREFEITURA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades decorrentes de consideração do trecho ferroviário Ramal Imbetiba no processo de renegociação do contrato de Concessão entre a Concessionária FCA e o Ministério da Infraestrutura (MINFRA), bem como obra pela Prefeitura de Macaé/RJ na faixa de domínio do trecho ferroviário, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Macaé esclareceu que a ação foi efetivada pela Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos, a quem compete a limpeza e a manutenção de áreas urbanas, mas que, desde a pontuação do MP, não executou mais qualquer ação de limpeza na faixa de domínio da linha férrea; (ii) segundo a Municipalidade, não houve obras na linha férrea, apenas a capina de trecho utilizado pelos cidadãos como ciclovias; e (iii) notificado para que tomasse ciência da resposta da Prefeitura e apresentasse indicação precisa da área onde a irregularidade foi praticada, o representante se manteve inerte. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002558/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOS E LAGOAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular em área de preservação permanente, nas margens da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, em que pese o esclarecimento da SPU de que não houve intervenção em terreno de marinha, é necessário que o ICMBio informe

nos autos se a citada construção ocasionou impacto direto ou indireto em unidade de conservação federal eventualmente existente na região. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000458/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado nos polígonos impactados pela ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a ocupação urbana, naquele local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica, etc, sendo que a ação tradicional de reconformação topográfica ou mesmo a retirada de rejeitos, considerando todo o entorno possivelmente contaminado e a extensão do lote em apreço, seria de pouca valia ou efetividade; (ii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental; e (iii) resta mantida a obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que surjam a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. Precedente: 1.33.003.000424/2021-81, 609ª Sessão Ordinária. 2. Foram expedidas as Recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, a teor do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000013/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM REGENERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar descumprimento de embargo do Ibama, por parte de N.B., em área de 5 ha (cinco hectares), em razão desse local ter sido utilizado

para pastagens para criação de gado bovino, em Guarujá do Sul/SC, tendo em vista que, embora o suposto dano ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação por haver descumprimento de ordem federal expedida pelo Ibama. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO-CIMPF) e NF 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000644/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FALSA PESCA. DECLARAÇÃO EM EXPORTAÇÃO. CENTRAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO/SP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 em razão da apresentação de informação falsa na descrição de conteúdo postado para exportação (produto oriundo de pesca), na Central dos Correios em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, com informação da quitação do respectivo débito e suspensão de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, a teor da Orientação n. 1/4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo. Precedente: NF Criminal 1.34.006.000564/2022-72 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.34.006.000675/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por "Madeireira Base Sólida do Brasil Ltda.", sediada em Pinhais/PR, em razão da exportação de 02 (duas) peças de madeira serrada da essência Ipê-Tabaco, espécie da flora nativa brasileira, sem licença válida, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no artigo 47, § 2º, do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das duas ripas curtas de madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 119) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1000493-44.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 40 c/c o artigo 40-A, § 1º, da Lei 9.605/98, em tese cometido por J. A. DA S. O., em razão do desmatamento de 15,62 ha (quinze vírgula sessenta e dois hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes, Ramal Dois Irmãos com Ramal Mundo Novo, Km 42, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) não restou demonstrado que o indiciado agiu em estado de necessidade e visando a subsistência pessoal e da família, conforme destacado pelo Procurador oficiante, considerando-se a extensão do dano (em apenas um ano mais de 15 hectares), a supressão de floresta em área de preservação permanente, inclusive de seringueiras e de castanheiras (imunes a cortes), para a plantação de capim e formação de pastagens, o que é incompatível com o Plano de Manejo da Resex e com o conceito de subsistência, nos termos do Enunciado n.º 60-4ª CCR; (ii) o ICMBio informou que o investigado não consta da lista de moradores da Resex Chico Mendes, tendo ele confessado à autoridade policial que despendeu quantia vultosa, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para aquisição do direito de uso de 200 ha (duzentos hectares) dentro da Unidade de Conservação Federal, denotando a existência de poder aquisitivo incompatível com o necessário para manter apenas as condições básicas de sobrevivência; e (iii) o acolhimento das excludentes de ilicitude invocadas pelo Membro oficiante demanda uma melhor análise do conjunto probatório a ser produzido em juízo, em sede de ação penal, especialmente diante do especial bem jurídico protegido pela norma penal (meio ambiente e a Amazônia). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e para a adoção das medidas cíveis necessárias para a recuperação integral do meio ambiente, seja nos próprios autos da ação penal ou em ACP, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-PETCRIM-0800284-71.2022.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA PRAINHA DO CANTO VERDE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DESTINADA A BEM DE USO COMUM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, da Lei n.º 9.605/98, consistente em danificar Unidade de Conservação mediante a

construção de uma casa de veraneio, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, unidade de conservação federal de uso sustentável localizada no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que, apesar da ausência de registro de dano efetivo à área da unidade de conservação, o dano ambiental é presumido, ante a edificação de residência para veraneio por pessoa alheia à comunidade de pescadores artesanais e em área destinada à edificação de uma praça, bem de uso comum do povo, sendo flagrante a dissonância da edificação com o modo de vida peculiar dos pescadores, pelo que caracterizado o crime ambiental. 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental, considerando que a criação da Resex visa à conservação dos recursos naturais renováveis, à preservação da cultural tradicional e ao resgate da cidadania das populações extrativistas, dando condições de sustentabilidade e uma melhor qualidade de vida aos habitantes locais, faz-se mister a instauração de inquérito civil para: (i) instar o ICMBio a efetivar e concluir em prazo razoável o levantamento dos habitantes não extrativistas e das construções irregulares na área da Resex, que sejam dissonantes dos objetivos da UC, ouvida a comunidade por meio do Conselho Gestor da Resex; (ii) viabilizar a demolição, com retirada de entulhos, das construções irregulares, salvo a possibilidade de regularização; e (iii) impedir o ingresso de novos habitantes na Resex, sob pena de desvirtuamento em definitivo do propósito de criação da unidade, dando ampla divulgação na vila de pescadores, nas estradas de acesso, por meio de cartazes, outdoors e nas mídias sociais da impossibilidade de cessão das moradias ou lotes para terceiros estranhos à comunidade. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para ajuizamento da ação penal e instauração de inquérito civil público, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-0016899-90.2019.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. CALCÁRIO. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal n.º 0016899-90.2019.4.01.3800, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e art. 40 da Lei n.º 9.605/98, em razão de os réus terem praticado extração ilegal de minério (calcário) e usurpação de bem da União, tendo em vista que os réus A.M.G. e C.M.G. respondem a outra ação penal (Processo n.º 33136-05.2019.4.01.3800), em que lhes foram imputados os mesmos tipos penais do presente procedimento, indicando habitualidade delitiva, sendo vedado o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19, e

definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". 3. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos réus A.M.G. e C.M.G., em virtude de habitualidade delitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos réus A.M.G. e C.M.G., em virtude de habitualidade delitiva, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1001794-42.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. DEPÓSITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no depósito de 46,68 m³ (quarenta e seis vírgula sessenta e oito metros cúbicos) de madeira de especial preservação ambiental (roxinho), sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Marituba/PA, tendo em vista que: (i) o delito, consumado em 04/08/2018 (data do auto de infração), tem pena máxima de 01 (um) ano prevista no preceito secundário do tipo penal, de modo que, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, a pretensão punitiva estatal prescreveu em 03/08/2022, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000224/2022-75 (621ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-PET-0802180-46.2022.4.05.8200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATERRO. ARGILA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E DE AUTORIZAÇÃO DA ANM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos artigos 55 e 60 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, decorrentes da mineração ilegal de argila em área do Município de Bayeux/PB, por parte da empresa Escola de Enfermagem Nova Esperança (Facene), fato constatado em fiscalização no dia 04/07/2016, tendo em vista que: (i) ocorreu prescrição da pretensão punitiva dos crimes dos artigos 55 e 60 da Lei Ambiental, dado o decurso de mais 4 de (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano para o crime de mineração irregular e de 6 (seis) meses para o de

serviço de terraplanagem sem licença, nos termos do art. 109, V e VI do CP, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como a incidência de causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) não foi possível identificar a autoria do delito do art. 2º da Lei 9.176/91, nem há prova da materialidade delitiva, ausente prisão em flagrante ou apreensão de máquinas por ocasião da exploração mineral, restando apenas testemunhos contraditórios, desacompanhados de outros elementos robustos capazes de confirmar o delito; e (iii) o transcurso de mais de 6 (seis) anos da ocorrência do fato e a ausência de linha investigativa idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação. Precedente: JF-SOR-5004735-37.2021.4.03.6110-IP (615ª Sessão Revisão-ordinária, de 23/11/2022, Relatora Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello). 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental, imprescritível, tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em prol da compensação ambiental e recuperação da área degradada, decorrente da terraplanagem irregular em imóvel de domínio privado, tendo em vista não haver dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado n. 7 da 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.27.001.000280/2018-84 (610ª SRO, 31/08/2022), cabendo envio de cópia integral dos autos do Inquérito Policial à Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux/PB. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de envio de cópia integral do Inquérito Policial à Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux/PB para eventual exercício de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. JF/PR/FOZ-IANPP-5000279-86.2023.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. COMBUSTÍVEL. ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pelo MPF em favor da pessoa física R.C, denunciado na Ação Penal 5014475-95.2022.4.04.7002, pela prática dos crimes previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 132 do Código Penal, decorrente da importação e transporte de substância perigosa à saúde humana e ao meio ambiente (combustível de origem estrangeira introduzida em território nacional), em desacordo com a legislação vigente, no município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, tendo em vista que, conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, a soma das penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassam 4 (quatro) anos e o acusado é réu outra ação penal, indicando a ausência de requisitos para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A, § 2º, II, do

Código de Processo Penal. Precedente: JF-SJC-APORD- 5007446- 07.2019.4.03.6103 (596ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alíneas "e" e "f", como requisitos para o cabimento do ANPP, respectivamente: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes" e "não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". 3. Voto pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5010609-84.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consistente na apresentação de informação falsa no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (Sicafi) por declarar o porte econômico do empreendimento Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. (IDB Brasil) como microempresa no Cadastro Técnico Federal (CTF) e porte médio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, em que pese o entendimento do Procurador oficiante: (i) o relatório do Ibama afirma que citada empresa: a) é administrada pelo Grupo Espanhol Cetya, holding que atua há mais de 40 anos no mercado de construção da Espanha; b) adquiriu terreno de 840 (oitocentos e quarenta) ha na APA de Maricá para a construção de um complexo turístico e comercial de grande impacto ambiental, com concessão de licença prévia; c) não entregou os relatórios exigidos legalmente referente aos anos de 2015 a 2011 e a multa aplicada foi de 251.500,00 (duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais); (ii) o art. 3º, § 4º, da LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), dispõe que: 'não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta lei complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta lei complementar [microempresa e de pequeno porte], para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior'; (iii) há indicação de que a pessoa jurídica não conta com a expressão 'ME', como é comum nas empresas do gênero, mas apenas 'Ltda.'; (iv) é admissível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria de crime ambiental (CF, art. 225, § 3º), estando presentes indícios de autoria e materialidade delitivas aptos ao início de persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da

unidade de origem designar outro membro do MPF para oferecimento da denúncia em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002831/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTOS DE MANAUS E PARINTIS. RISCO DE COLISÃO COM AVES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível risco de acidente aeronáutico relacionado à fauna, decorrente de grande número de aves atraídas por possíveis depósitos de resíduos sólidos situados na Área de Segurança Aeroportuária (ASA), nos aeroportos de Manaus e Parintins, tendo em vista que: (i) com relação ao Aeroporto de Parintins, a questão está judicializada pela Ação Civil Pública n.º 7835-28.2010.4.01.3200, em trâmite na 7ª Vara Federal de Manaus/AM, em face do Município de Parintins, determinando a adequação do Aeroporto Júlio Belém, do Município de Parintins/AM, às normas que regem a infraestrutura aeroportuária, conforme decisão juntada ao procedimento, nos termos exigidos pelo Enunciado n.º 11 - 4ª CCR; e (ii) quanto ao Aeroporto de Manaus, a Semul/SP, encarregada da limpeza urbana em Manaus, informou a realização de ações de limpeza e conscientização quanto ao descarte correto de resíduos sólidos urbanos nos bairros do entorno do aeroporto, comprovadas por meio de relatório acompanhado de fotografias, não constando nenhuma notícia de irregularidades ou colisões ocorridas entre aves e aeronaves no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002021/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO NATURAL. LAGOA DO ABAETÉ. PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Processo de Tombamento n.º 1.148-T-85 - Lagoa do Abaeté, localizada em Salvador/BA, em andamento na Superintendência do Iphan da Bahia, tendo em vista que: (i) o trâmite está transcorrendo regularmente, sendo cumpridas as etapas estabelecidas pelo Iphan para a sua continuidade, conforme se observa das Notas Técnicas expedidas pelo Iphan (Notas Técnicas n.º 863/2021/COTEC IPHAN-BA, n.º 194/2022/COTEC IPHAN-BA, n.º 559/2022/COTEC IPHAN-BA e n.º 58/2023/COTEC IPHAN- BA); e (ii) o presente feito cumpriu sua função, ao fomentar o andamento do curso procedimental e impulsionar a atuação do Iphan, uma vez que esse vem adotando as medidas cabíveis no âmbito protetivo,

não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.14.000.002007/2021-58, 611ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003271/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES. CONSTRUÇÕES EM APP E FAIXA DE PRAIA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a construção de edificações multifamiliares em área de preservação permanente e em faixa de praia (empreendimentos "Mandara By Yoo", "BS Ville", "Ocean Garden" e "Beach Ville"), em Aquiraz/CE, tendo em vista que é necessário obter, junto aos respectivos empreendedores, cópias das plantas e memoriais descritivos dos empreendimentos em questão, a fim de poder subsidiar a análise definitiva da SPU acerca da possível sobreposição dos imóveis investigados com bens da União. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000025/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em procedimento administrativo autuado, a partir da Ação Civil Pública n.º 1003141-91.2019.4.01.3811, para o acompanhamento da situação das barragens Angu Seco - Velha, Barragem do Caixão e Barragem do Benfica, destinadas à geração de energia elétrica, em Itaúna/MG, bem como esclarecer se/e como a Aneel fiscaliza as estruturas em questão, para, eventualmente, arrecadar novos elementos úteis à referida ACP, tendo em vista a decisão judicial que determinou a exclusão da Aneel do polo passivo da demanda, ao entendimento de que não cabe ao Judiciário inovar na ordem jurídica para declarar o que deve ou não ser fiscalizado pela autarquia, e declinou da competência para o Juízo Estadual da Comarca de Itaúna-MG. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da

declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000729/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 786 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 por S.M.C. por pescar no período no qual a pesca é proibida (defeso), no entorno da Resex Ipaú-Anilzinho, em Baião/PA, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos peixes com o investigado; e (ii) não há evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e destruição das redes de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000282/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COLETA DE ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, atribuído à empresa M. O. P., decorrente da coleta de espécimes da fauna silvestre, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela prescrição, pois o auto de infração data de 18/09/2008, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, mesmo que seja considerada o aumento de metade previsto no § 4º, inciso I, do art. 29 da Lei n.º 9.605/98, e que se deu em 18/09/2012, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como outras causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) conforme consta da Memória de Cálculo (4558811), o débito relativo à multa imposta pelo Ibama, encontra-se quitado. Precedente: 1.23.000.002324/2022-46 (616ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000622/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 por C.S.F. por exercer a atividade de pesca sem licença ambiental e com técnica não permitida (modalidade rede de espera), em Matinhos/PR, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos peixes com o investigado; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das redes de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000261/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. JAVALI. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU FRAUDULENTOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA SIMAF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do CP, consistente na inserção de dados inconsistentes ou fraudados no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (Simaf), do Ibama, no requerimento de autorização para manejo de javali em vida livre, no Sítio Lagoa Azul, na localidade de Poço do Cobre, Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que não há evidências de danos ao meio ambiente, nem se vislumbra omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e suspensão da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação n.º 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.22.014.000170/2022-36 (618ª SO), 1.23.000.001209/2022-54 (609ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002837/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual

ilícito ambiental decorrente da derrubada de bambuzal que protegia a nascente do Riacho Cavouco, no campus da Universidade Federal de Pernambuco, no Município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) apesar da UFPE informar que os bambus são espécie exótica e o local servia para meliantes se abrigarem e usarem drogas, ao que tudo indica houve descumprimento da condicionante que dizia sobre "poda drástica", o que pode ter afetado a manutenção do recurso hídrico; (ii) necessário ser faz oficiar a Secretaria de Meio Ambiente, visando esclarecer se há necessidade de recuperação ambiental ou não da mata ciliar, em razão de poda inadequada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003399/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular e roncamento de pedra em área de praia, sem autorização do órgão competente, no Pontal de Maria Farinha, em Paulista/PE, tendo em vista a existência da Ação Civil Pública n.º 0004364-53.2009.4.05.8300, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Advocacia-Geral da União, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que cuida dos mesmos fatos, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos (aba "Informações Complementares"), a comprovar que a questão está integralmente abordada em âmbito judicial, nos moldes do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000703/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie exótica (javali), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei n.º 9.605/98; e (ii)

não há indícios nos autos de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006405/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASA DAL BÓ. GARIBALDI/RS. INTENÇÃO DE DEMOLIÇÃO PELA PREFEITURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a situação da edificação histórica denominada Casa Dal Bó, no Município de Garibaldi/RS, considerando notícia da intenção de a Prefeitura demolir o imóvel em virtude de danos estruturais causados por obras nas proximidades, tendo em vista que: (i) o Iphan aduziu que o imóvel não é objeto de tombamento federal e não possui documentação histórica e técnica sobre o bem; (ii) o Município de Garibaldi informou que a demanda é objeto do Inquérito Civil Público n.º 00776.002.472/2022, na Promotoria de Justiça de Garibaldi; (iii) segundo o processo administrativo municipal, a Prefeitura de Garibaldi expediu alvará para demolição do prédio em 9/8/2022, contudo, a pedido do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS), a Vara Judicial da Comarca de Garibaldi suspendeu liminarmente o ato, na Ação Coletiva n.º 5003532-10.2022.8.21.0051/RS; e (iv) conforme o membro oficiante, o Parquet estadual está adotando providências em relação ao bem histórico, havendo instauração de inquérito civil e judicialização da demanda, e o Iphan não apontou interesse federal sobre a Casa Dal Bó, de modo que não há indicativos de que o imóvel revele interesse nacional apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006966/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ICTIOFAUNA. HIDRELÉTRICAS. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano à ictiofauna da bacia do Rio das Antas, causado pelas barragens da Companhia Energética Rio das Antas - Ceran, mediante a redução e extinção de peixes nativos (dourado e piava), bem como a introdução de

espécies exóticas (palometas e carpas), tendo em vista que é necessário solicitar à autoridade ambiental que informe se alguma das três usinas hidrelétricas da Ceran (Usina Castro Alves, Usina Monte Claro e Usina 14 de Julho) está instalada em rio federal ou se afeta direta ou indiretamente curso hídrico de propriedade da União. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.009.000399/2017-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PRAÇA INTERNACIONAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação da Prefeitura de Santana do Livramento e da Comissão Mista Internacional para Manutenção e Funcionamento da Praça Internacional quanto às autorizações emitidas em favor de agentes privados para a instalação permanente ou temporária de equipamentos destinados à promoção e realização de atividades de caráter artístico, desportivo, religioso, comercial, etc., no espaço da Praça Internacional, bem como possíveis danos ao referido patrimônio cultural, decorrentes de instalações de equipamentos indevidamente autorizadas pelos órgãos públicos competentes, especialmente da realização da Feira Binacional de Páscoa, tendo em vista que: (i) a administração municipal informou que a Praça Internacional não é um bem tombado, bem como não está sendo executado nenhum plano de recuperação no local; (ii) o Iphan aduziu que o referido local não possui acautelamento federal, nem mesmo está localizado em área de entorno dos bens tombados pelo Iphan no município; (iii) não foi constatada irregularidade na composição da Comissão Mista Internacional para manutenção e funcionamento da praça, visto que foram designados representantes brasileiros para comporem esta comissão; (iv) a instalação de barracas de artesanato na praça é fato de interesse municipal, tendo sido autuado procedimento próprio para esta finalidade (NF 1.29.016.000049/2022-23 - Doc 154), cujo declínio foi homologado por esta 4ª CCR; e (v) não foi possível constatar eventual dano oriundo da "Feira Binacional de Páscoa", realizada em 2017, uma vez que diversos outros fatos se sucederam no local, não sendo possível atribuir eventual dano à realização da feira, ocorrida há mais de 5 anos, inexistindo, portanto, irregularidades que justifiquem a atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000189/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO. NAVIO DE CRUZEIRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais irregularidades consistentes no lançamento no mar de ducha de esgoto por um navio de cruzeiro, na Baía de Ilha Grande, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que não houve registro de vazamento em embarcações nas proximidades da data indicada na representação; (ii) o Inea aduziu que não foram registradas notícias de vazamento de óleo ou despejo de esgoto sem tratamento por parte de embarcações na Baía da Ilha Grade e que, com base nos registros fotográficos, não houve como apurar qual material foi lançado à água do mar; e (iii) a empresa representada informou que a mancha observada nas imagens da denúncia se trata de movimentação da areia decorrente do içamento das âncoras do navio no fundo do mar, acostando o certificado de inspeção da Rina no dia relatado na representação, assim como outros documentos relativos ao tratamento e despejo de detritos do navio, de modo que não há indícios de irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000050/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. USO DE CAIXA DE SOM SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em poluição sonora mediante uso de caixa de som no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, unidade de conservação federal de proteção integral, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com Plano de Manejo, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de danos à saúde humana ou à dos animais, nem de dano ambiental efetivo em decorrência da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR; e (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da caixa de som, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.

1.33.000.000364/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE LAGOA. MACRODRENAGEM. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na realização de macrodrenagem nas proximidades da Lagoa da Conceição, atingindo cursos d'água naturais e suas margens - áreas de preservação permanente, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a questão está judicializada (ACP n.º 5006102-29.2023.4.04.7200/SC), conforme cópia da petição inicial anexada nos autos, a comprovar que o presente feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. O representante foi devidamente cientificado do arquivamento e apresentou pedido de reconsideração, contudo, o membro oficiante manteve o arquivamento em virtude da judicialização do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000327/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRAD. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no Procedimento n.º 5002245-10.2012.4.04.7216, em que os réus foram beneficiados com o instituto da transação penal e da suspensão condicional do processo, com composição civil dos danos, devidamente homologada pelo Juízo, tendo em vista que: (i) a área objeto do Prad - Projeto de Recuperação de Área Degradada, atendeu aos requisitos judiciais, com a efetiva recuperação ambiental, com significativa cobertura vegetal e florestal; (ii) o Prad aprovado pelo órgão ambiental está sendo cumprido, podendo ser verificado através das imagens do Relatório de Vistoria que o local está em avançado grau de recuperação, observando-se em vários pontos o surgimento de sub-bosque, o desenvolvimento de novas espécies arbóreas no local, bem como que quase a totalidade da área se encontra com cobertura vegetal; e (iii) as medidas relacionadas ao isolamento da área e controle de vegetação exótica, bem como instalação de poleiros artificiais foram intensificados durante o ano de 2022, em atendimento à solicitação do IMA e do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000050/2016-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AQUICULTURA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o funcionamento irregular de estação de aquicultura em imóvel denominado Fazenda Miranda, localizado na Estrada do Castilho, km 0,1, e BR-280, km 17, em Miranda, São Francisco do Sul/SC, em desconformidade com a licença de operação expedida pelo órgão ambiental estadual em 2006 - para o exercício de carcinicultura (AIA e T. E. lavrados pelo Ibama em 2010 e AIA em 2015, em face de responsáveis diversos), bem como suposta ocupação irregular de terreno de marinha, tendo em vista que: (i) conquanto a SPU tenha informado a obtenção de usucapião (Processo n. 10154.133980/2019-44) pelo antigo proprietário, afastando a irregularidade na ocupação, bem como que o Ibama tenha verificado, em 2015, a cessação do cultivo de tilápias e a continuidade da carcinicultura (exercida nas estações de aquicultura)- a qual foi autorizada nas LOs de 2006 e 2010, e que o órgão ambiental tenha expedido novas licenças em 2015 e em 2018, sendo arquivado o processo administrativo de embargo da atividade, porquanto o empreendimento foi regularizado, verifica-se que foram aplicadas multas em valores expressivos de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para cada auto de infração, sem comprovação de pagamento nos autos. 2. Considerando o valor das multas, é necessário constatar perante o órgão fiscalizador se houve decisão administrativa definitiva e integral quitação ou seu parcelamento e, em caso de negativa de quitação, deve ser instado o órgão competente a promover TAC para parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009384/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. CACOS DE VIDRO. IMPORTAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em importar produto, substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou meio ambiente (cacos de vidro), em desacordo com normas legais e regulamentares, porquanto sem autorização de importação e sem a classificação do resíduo na origem, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, trata-se de conduta reincidente de procedimento irregular por parte da empresa, com o agravante de ter omitido, em seu peticionamento inicial, que a carga se encontrava em território brasileiro, fato admitido posteriormente, mediante questionamento

do órgão ambiental; (ii) o Ibama autuou a empresa, aplicando multa no valor expressivo de R\$ 1.020.500,00 (um milhão, vinte mil e quinhentos reais), a revelar a necessidade de continuidade da tramitação do feito, para a análise da possibilidade (ou não) da propositura de ANPP, sugerindo-se como uma das condições a ser cumprida a quitação da multa administrativa. 2. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, em razão da multa aplicada, é necessário que se realize, nesse procedimento, a verificação no órgão fiscalizador se houve o integral recolhimento do valor da multa ou parcelamento. Em caso de negativa, deve-se instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do investigado no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Precedente: 1.13.000.002171/2022-83 (616ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000151/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposta ameaça à preservação de vegetação do cerrado em área de, aproximadamente, 50 ha (cinquenta hectares) no interior do campus da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), em virtude da expansão da infraestrutura, cujo projeto preveria o desmatamento para a construção de edifícios, tendo em vista que a instituição de ensino superior instituiu servidão ambiental de cerca de 47,48 ha (quarenta e sete vírgula quarenta e oito hectares) da área em questão, para a sua proteção permanente, a qual foi registrada na matrícula do imóvel, atendendo ao objeto do presente procedimento. Precedente: 1.30.010.000036/2019-06 (577ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPUÁ Nº. 1.34.029.000038/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. EMISSÃO DE POLUENTE. SISTEMA DE BOMBEAMENTO DO AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO. ARLA 32. 1.

Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98 devido à constatação de que um veículo automotor apresentava irregularidades no sistema de redução de emissão de poluentes, causando a liberação de substâncias danosas ao meio ambiente em quantidade superior ao limite estabelecido, no Município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que a matéria é de interesse local, pois não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1003550-70.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 40, c/c 40-A, § 1º, ambos da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 2,21 ha (dois vírgula vinte e um hectares) de vegetação nativa no interior da Reserva Extrativista (RESEX) do Cazumbá-Iracema, no Município de Sena Madureira/AC, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) não restou demonstrado que o investigado agiu em estado de necessidade e que desmatou visando à subsistência, conforme concluído pelo Procurador da República oficiante; (ii) ao fiscal do Ibama o investigado informou que realizou o desmatamento de toda propriedade rural e que ateou fogo para realizar a limpeza da área e realizar o plantio de capim para formação de pastagem; (iii) em depoimento na Polícia declarou que adquiriu a posse de uma terra próxima à Resex (por R\$45.000,00), na qual possui algumas cabeças de gado, e que promoveu o desmate (com facão e motosserra) com a intenção de plantar milho, mas acabou invadindo área da mencionada Unidade de Conservação da Natureza; (iii) todavia, a Polícia apurou que, além de ele ser proprietário de 2 (duas) motocicletas, possui outro imóvel rural utilizado para a exploração pecuária, na qual possui 29 (vinte e nove) cabeças de gado, além disso, o laudo de perícia da PF destacou que, além do ilícito em questão, o investigado foi autuado pelo Ibama por infração contra o meio ambiente em outra área do mesmo município, inserida nos limites do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Wilson Lopes, a qual é alvo de IPL instaurado em razão do desmate de 9,79 ha (nove vírgula setenta e nove hectares) de terras públicas da União no referido PDS; (iv) necessária a instrução na ação penal para melhor análise do suposto estado de necessidade/subsistência. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao Procurador-Chefe para designação de outro Procurador da República, em

respeito ao princípio da independência funcional, para oferta de denúncia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1033767-51.2022.4.01.3500-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MODIFICAÇÃO NA LOCALIZAÇÃO DE TORRE. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos previstos no art. 38-A e art. 60 da Lei 9.605/98 em razão de descumprimento de condicionantes [suprimir 0,03 (zero vírgula zero três) ha; alterar a localização de torres sem manifestação prévia do Ibama; e deixar de informar relatório e andamento de Programas Ambientais], Inaciolândia/GO, tendo em vista afirmações do Relatório da Polícia Federal, baseadas no Laudo 1053/2022-SETEC/SR/PF/GO, o qual asseverou que: (i) o perito não considera o dano ambiental em 0,03 ha (aproximadamente 300 m²) significativo, por ser de baixa magnitude. Além disso, o plantio de mudas de espécies nativas e o cercamento da área são medidas mitigatórias adequadas, conforme consta no Relatório do Prad; (ii) as modificações na localização das torres foram realizadas para diminuir o impacto sobre o meio ambiente. No caso do trecho da linha de transmissão suportada pelas torres 24/1, 24/2 e 25/1, constatou-se que foram evitados maiores danos a APP; (iii) deixar de informar relatório constitui infração administrativa prevista no art. 80 do Decreto 6.514/08; e (iv) a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa reduzida, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Na esfera cível consta nos autos a referência a NF 1.18.005.000020/2022-64 para tratar o objeto em apreço nesse âmbito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/MGE-INQ-5001662-02.2020.4.02.5114 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 38-A c/c art. 55, ambos da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º da Lei n.º 8.176/91, consistente no corte de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, exposição de nascente, represamento do curso da água com

a movimentação de terra e extração ilegal de material mineral em área no Município de Magé/RJ, tendo em vista que o ICMBio, na informação de fls. 34 e ss, asseverou que: "(...) conforme já mencionado no processo no Ofício 66/2017 - APA GUAPIMIRIM / ESEC GUANABARA, a propriedade não está localizada dentro de nenhuma unidade de conservação federal, porém apresenta cobertura florestal expressiva de Mata Atlântica de onde brotam inúmeras nascentes que chegam a formar corpos d'água caudalosos que drenam para os manguezais especialmente protegidos da Baía de Guanabara pelas referidas unidade de conservação federais, APA e ESEC. Como já mencionado no ofício acima citado, a área afetada está a 1,5 km do limite do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, porém apresenta mata contínua a do PARNASO, o que a torna imune de corte conforme a Lei da Mata Atlântica, artigo 11, d (Lei 11.428/2006)." 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com remessa ao Procurador-Chefe para designação de outro Membro a fim de que seja ofertada a denúncia, com especial atenção à necessária recuperação da área. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001726/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL DO IBAMA UTILIZADO PARA A SOLTURA DE ANIMAIS REABILITADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na doação de imóvel pelo Ibama à Superintendência do Patrimônio da União, com aproximadamente quatorze mil hectares, onde se localiza o Centro Experimental de Criação de Animais Nativos - Cecan, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) foi proposta a ACP n. 1007761-97.2023.4.01.3200 pelo MPF em face da União e do Ibama, objetivando a nulidade/suspensão cautelar da doação, porquanto foi transferido o único imóvel no estado destinado à soltura de animais silvestres reabilitados, sendo o Ibama o órgão que realiza a reabilitação de animais, por meio do Centro de Triagem e Tratamento de Animais Silvestres - Cetas, que se utilizava da área para a soltura de animais reabilitados, ademais, a doação ensejou o recrudescimento de invasões no local, em prejuízo das atividades de soltura de animais e também do habitat do sauim- de-coleira, animal criticamente ameaçado de extinção, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas para gestão compartilhada da área do Cecan, de propriedade da União Federal/Ibama, e de áreas vizinhas, de propriedade do Inpa e da Ufam, que forma um mosaico florestal de quarenta mil hectares, relevante para a proteção à fauna local, notadamente do sauim-de-coleira. Precedente: 1.13.000.000888/2019-95 (601ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000072/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA DE AREIA E ARGILA. ANO DE 2012. MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/MG. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8176/91, devido à atividade de lavra clandestina de areia e argila, no ano de 2012, em Nova Viçosa/MG, após retorno do procedimento para verificação de medidas cíveis adotadas, considerando que a propriedade pertence à Prefeitura de Nova Viçosa, onde se localiza um lixão (605ª SO), tendo em vista que: (i) não há notícias de novas intervenções no local, após a lavra clandestina no ano de 2012; (ii) a municipalidade informou que está adotando medidas para a recuperação de lixões em Nova Viçosa e no Distrito de Posto da Mata, no intuito de equipará-los a aterros, por meio de convênio com o Consórcio Construir e acordo com o Ministério Público Estadual, que deverá contemplar a propriedade em questão; e (iii) foi instaurado o procedimento n.º 1.14.010.000023/2023-59, para "acompanhar a efetiva implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA), nos municípios que abrangem a PRM Eunápolis e Teixeira de Freitas". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002370/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA TAPEBA. INVASÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 63, da Lei 9.605/98, por J. R. M. de L., consistente em erigir cerca de estaca e arame e suprimir vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física E. do N. C., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e

evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.002543/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. FÓSSIL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual venda ilegal de fóssil da espécie "cretaceous maastrichtian", proveniente da Bacia do Araripe, o que configura, em tese, os crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) Laudo Técnico elaborado pela Universidade Regional do Cariri - URCA/Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens registrou que o fóssil objeto deste feito não possui valor científico e relevância (PRM-SOB-CE- 00000306/2023); (ii) a ausência de tipicidade material do fato, notadamente em razão da inexpressividade da lesão jurídica provocada no bem jurídico tutelado no caso em apreço; (iii) o Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 233/2022 não localizou nenhum elemento que permita a identificação do vendedor; e (iv) inexistem informações precisas ou qualquer meio possível de identificação dos responsáveis pela expropriação do fóssil supramencionado, ou até mesmo da sua real localização. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003137/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei 9.605/98 c/c art. 20 da Lei 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física F.E.S de N., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que

necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002465/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. GRILAGEM DE TERRAS. FATO GENÉRICO. AUTORIA E MATERIALIDADE 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível dano ambiental decorrente das atividades da pessoa jurídica VERACEL CELULOSE S.A., conglomerado empresarial que seria um dos maiores produtores de celulose do Brasil, a partir do plantio de eucalipto, e que estaria atuando irregularmente com o favorecimento das autoridades públicas do Estado da Bahia, mediante a obtenção de licenças indevidas, grilagem de terras, fraudes em ações discriminatórios e obtenção de decisões judiciais procrastinatórias, autos encaminhados pela 1ª CCR, tendo em vista que: (i) a notícia-crime cita diversos fatos esparsos e mesmo acompanhada de reportagens jornalísticas, citações a decisões judiciais e autos de infração do Ibama, TACs e documentos firmados pelo Ministério Público, não há elementos mínimos aptos a provar a materialidade e indicar indícios de autoria dos delitos ambientais, não tendo o recurso da parte interessada apresentado elementos novos e suficientes para a instauração de investigação; (ii) há referência a vários procedimentos judiciais e administrativos em que a Veracel é parte, em que tem sido exercido o controle dos atos pelas autoridades administrativas e judiciais, em atenção ao princípio do devido processo legal; e (iii) os fatos citados evidenciam objeto genérico da representação, que devem continuar sendo apurados nos processos judiciais e administrativos respectivos, nas esferas adequadas, inexistindo atribuição do MPF para atuar como órgão de auditoria ou revisão, procurando irregularidades sem indícios mínimos de provas, em investigações genéricas e desprovidas de provas que revelem ilícito ambiental específico. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº.

1.20.000.000990/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 784 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL DO IPHAN/MT. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. DETERIORAÇÃO DE BEM LOCALIZADO EM ÁREA TOMBADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível utilização indevida de imóvel do Iphan/MT (Casarão Irmã Dulce), supostamente cedido para o uso particular de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e recepção de bens furtados, com a possível deterioração do bem, localizado no Centro Histórico de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) o Iphan/MT informou que não foram identificados danos oriundos de fatos delituosos, tanto no Casarão Irmã Dulce, como no imóvel situado na Rua Engenheiro Ricardo Franco, n. 466, este também indicado pelo representante como local de práticas criminosas; e (ii) no tocante à preservação dos bens, o Iphan esclareceu que o imóvel da Rua Engenheiro Ricardo Franco, n. 466, é de propriedade particular, sendo que o proprietário é o responsável pela realização de eventuais obras de manutenção, e, quanto ao Casarão Irmã Dulce, de propriedade da autarquia, foi realizada obra emergencial de escoramento visando à estabilização da edificação, até que sejam desenvolvidos projetos para restauração do bem, que será utilizado como sede da autarquia no Estado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Ausentes indícios de delitos federais, o Ministério Público Estadual foi comunicado sobre os supostos crimes que vêm ocorrendo na região. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000120/2016-67 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DEPÓSITO DE ISCA. GESTÃO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na gestão de depósito de isca na região do Porto da Manga, que estaria sobre o controle de uma única família da região, prejudicando os outros moradores, bem como para averiguar a regularidade da criação da Associação de Mulheres do local, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que restou constatado que não há mais iscas na região, o que encerrou o conflito entre os moradores sobre a questão. 2. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em inquérito civil público instaurado para verificar a regularização da criação de associação comunitária, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, temática afeta às atribuições da 6ª CCR, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º Resolução n. 20 do Conselho Superior do MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua

função revisional em matéria extrapenal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.000661/2010-01 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO DISTRITO DE CONSELHEIRO MATA. MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG. CONSTRUÇÃO TOMBADA. OBRAS DE RESTAURO E CONSERVAÇÃO. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC firmado entre MPF, MP/MG e o Município de Diamantina/MG, com intervenção do Iphan e SPU, visando à proteção e conservação do patrimônio cultural ferroviário do Estado de Minas Gerais, no tocante à Estação Ferroviária do Distrito de Conselheiro Mata, Município de Diamantina/MG, tendo em vista que, segundo o Iphan, o projeto de restauro foi aprovado pela autarquia federal, as obras foram executadas, foi realizada vistoria no imóvel após a conclusão do serviço e os técnicos do Iphan concluíram pela adequação da intervenção, conforme Nota Técnica n. 9/2022/ETD-MG/IPHAN-MG, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000661/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 664 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RESÍDUOS SÓLIDOS. ENTRADA DA EMPRESA VALLOUREC. MINA PAU BRANCO. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o depósito irregular de resíduos sólidos e efluentes por parte dos caminhoneiros irregularmente estacionados na entrada da Mineradora Vallourec, na Mina Pau Branco, Município de Nova Lima/MG, gerando impacto para a vizinhança (condomínios residenciais), tendo em vista que os fatos não acarretam dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciados 5 e 7 da 4ª CCR e art. 109, I e IV, CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições em prol do MP/MG, devendo ser

comunicado o representante, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002598/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. FÁBRICAS. MUNICÍPIO DE MATOZINHOS/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a emissão de poluentes atmosféricos por fábricas instaladas em Matozinhos/MG, resultando em impactos à saúde respiratória da população, tendo em vista que: (i) a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Matozinhos/MG concluiu que os governos municipal e estadual foram omissos no enfrentamento da poluição atmosférica; (ii) suposto dano ambiental à APA Carste de Lagoa Santa, considerando a proximidade entre o território do município de Matozinhos/MG e a área de proteção ambiental, restou afastado, após a APA Carste de Lagoa Santa informar não haver estudos e pesquisas que demonstrem se a poluição atmosférica por emissão de pó de carvão e minério de ferro em níveis críticos acarretou danos ambientais à APA Carste de Lagoa Santa/MG, o que impossibilita afirmar que há dano à unidade de conservação; e (iii) não há indícios de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir a questão na esfera cível ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.010.000049/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. NINHO DE ABELHAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes (art. 29, III, e art. 32, ambos da Lei 9.605/98) cometidos por L.F.S. por transportar espécimes da fauna silvestre nativa (um ninho de abelhas da espécie "Plebeia sp.") sem autorização do órgão ambiental competente, em Ipatinga/MG, tendo em vista que: (i) os delitos foram cometidos em 11/12/2018 e têm pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 11/12/2022, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos

animais, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000056/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZADORA. BLOQUEIO DE VIATURAS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ-ANILZINHO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a ação fiscalizadora do ICMBio, em 23/11/2022, mediante bloqueio das viaturas na BR-422, próximo à Vila do Anilzinho, Município de Baião/PA, por ocasião de operação para coibir ocupação irregular de terras públicas na região do Anil Grande, interior da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho, unidade de conservação federal, sobretudo por pessoas de fora da Resex, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF, por meio da Ação Penal n. 1013567-50.2023.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, abarcando integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos em atenção ao Enunciado n. 11-4ª CCR; e (ii) não há registro de danos ambientais passíveis de responsabilização civil, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000682/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por L.O.A., consistente em comercializar 30 (trinta) quilos de caranguejo-uçá vivo, no Município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) o delito, consumado em 24/02/2011, prevê pena máxima de 3 (três) anos, de modo que, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 24/02/2019, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; (ii) o dano ambiental teve impacto reduzido, sem força para produzir efeitos

nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, porquanto os espécimes foram devolvidos ao habitat natural. Precedentes: 1.23.000.000732/2021-82 (598ª SO, de 2.12.2021), 1.33.001.000163/2020-38 (583ª SO, de 24.2.2021) e 1.23.006.000129/2021-41 (596ª SO, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000876/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por parte de S.S.Q., em razão de ter em cativeiro 02 (duas) espécimes da fauna silvestre nativa (papagaios), sem autorização do órgão ambiental competente, em Belém/PA, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos papagaios, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001146/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos arqueológicos causados pela construção de rodovia na Perna Leste, entre a alça viária e a PA 140, em Santa Izabel do Pará/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Iphan, não foram identificados sítios arqueológicos na área diretamente afetada pelo referido empreendimento, tendo a autarquia cultural manifestado concordância com a obtenção pelo empreendedor das licenças perante o órgão licenciador; e (ii) não restou comprovado dano ao patrimônio arqueológico ou outra irregularidade apta a justificar o prosseguimento do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.003.000166/2018-46 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. AÇUDE. ASSENTAMENTO DO INCRA. OUTORGA DE USO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a captação irregular de águas no Açude Novo, de domínio federal, localizado no Assentamento do Incra denominado Cachoeira, Zona Rural do Município de Matureia/PB, tendo em vista que: (i) vistoria realizada pelos técnicos do Incra aponta e os esclarecimentos prestados pela Prefeitura de Maturéia indicam que a captação de água no açude Novo vem sendo feita mediante acordo com os assentados, na proporção da necessidade do município e da capacidade do açude em suprir a necessidade dos assentados e de parte da população de Maturéia; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, as análises realizadas pelos órgãos técnicos indicam que o manancial é de pequeno porte e não representa risco direto à população que vive nas proximidades, além de não haver indícios de comprometimento da estrutura da barragem; (iii) a Agência Executiva de Gestão de Águas (AESAs), órgão responsável pela outorga de água no Estado da Paraíba, informou não haver necessidade de adoção das medidas de segurança exigidas em relação a barragens de mineração ou de usinas hidrelétricas (PNSB); e (iv) foi atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 580ª Sessão Ordinária, de 02/12/2020, no sentido de requisitar aos órgãos competentes informações sobre a segurança da barragem, dano potencial associado e risco à população do entorno, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005187/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE INVASORA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie invasora (Javali), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei n.º 9.605/98; e (ii) não há indícios nos autos de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000103/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. USO DE EMBARCAÇÃO EM ÁREA RESTRITA SEM AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MAUS-TRATOS ANIMAIS MARINHOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 32 da Lei 9.605/98 c/c art. 330 do CP, consistente em molestar um bando de golfinhos-rotadores (*Stenella longirostris*) mediante uso de embarcação em alta velocidade em área restrita e sem autorização competente, nos dias 30/11 e 02/12/22, nas águas das ilhas secundárias do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, unidade de conservação federal de proteção integral, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de contato físico, de animais feridos nem de dano ambiental efetivo em decorrência da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) conforme o Auto de Infração ICMBio n.º BKQELXIL e n.º QMKWO18U, foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cada AI ao infrator, evidenciando a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000252/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MOSTEIRO DE NOSSA SENHORA DO MONTE. INVASÃO DA ÁREA DE MATA CIRCUNDANTE. CIDADE DE OLINDA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ao patrimônio cultural, Mosteiro de Nossa Senhora do Monte, na cidade de Olinda/PE, decorrente da invasão protagonizada, por ex-

funcionário e seus familiares, de residência localizada na área circundante do Mosteiro, que contem 3,11 ha (três vírgula onze hectares) de floresta remanescente de Mata Atlântica, sendo o Mosteiro e seu entorno tombados pelo Iphan, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ao Mosteiro e a ocupação da residência do entorno não decorre de invasão, tendo sido autorizada pelos gestores do Mosteiro em sede de relação laboral, estando em curso, após rescisão de contrato de trabalho, respectiva ação trabalhista em que se discute a desocupação do imóvel; (ii) conforme informação do Ibama, não foi possível imputar ao ex funcionário a supressão de árvore nativa (imbaúba), nem autuá-lo por focos de fogo na mata; (iii) foi comunicado ao Ministério Público Estadual e à Prefeitura o funcionamento de marcenaria sem alvará e a deposição de resíduos sólidos de forma irregular pelos vizinhos do mosteiro, dada a atribuição local para os fatos; e (iv) está em curso inquérito policial n. 0811436-38.2021.4.05.8300 para apurar a ocupação irregular da área verde do mosteiro e destruição da mata nativa, além da posse de animais silvestres (quatro jabutis) sem a autorização da autoridade ambiental, conforme Auto de Infração n. YKATUSR4, de 08/07/2021, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000025/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível edificação irregular de imóveis e ocupação indevida do solo urbano, no Município de Martins/RN, tendo em vista que: (i) o presente procedimento foi instaurado a partir da declinação de atribuições realizada pelo MP-RN, mas o referido Parquet estadual informou que o IC 04.23.2332.0000009/2017-71, o qual tem como objeto apurar possível edificação irregular de imóveis e ocupação indevida do solo urbano, no Município de Martins/RN, encontra-se em trâmite na Promotoria de Umarizal, não tendo ocorrido o declínio de atribuição relativa a essa matéria; e (ii) a instauração do presente procedimento preparatório ocorreu de forma equivocada em razão de representação incorreta por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.001221/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto

Vencedor: 642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 68 da Lei 9.605/98, em tese, por deixar de atender notificação para entrega dos relatórios obrigatórios de abate de javalis no Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf/Ibama) no prazo concedido, visando à regularização do exercício de Autorização de Controlador, em Rosário do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 80 do Decreto 6.514/08; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeitos à reparação ou à compensação cível; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa reduzida, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal 1.33.003.000149/2022-86 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000051/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em área de preservação permanente de imóvel rural devido a Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual em 2010, situada às margens do Rio Mampituba, curso d'água que faz a divisa dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) a propriedade possui Cadastro Ambiental Rural (CAR) e citada APP está sendo preservada, inclusive protegida por cercamento e em estágio médio e avançado de regeneração, conforme afirmações da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam); e (ii) a Municipalidade informou que o local em comento está conservado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004365/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL.

PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. ALIENAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia divulgada na mídia sobre o projeto de alienação da Estação Ferroviária Barão de Mauá (Leopoldina), bem tombado de propriedade da União, localizado no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU informou que inexistia procedimento acerca da possível alienação da referida propriedade da União; e (ii) à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União informou não haver tratativas em andamento quanto a possível alienação do imóvel. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000141/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO PONTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. APP DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes do arts. 50 e 60 da Lei 9.605/98, consistente na construção irregular de imóvel de 50 m² (cinquenta metros quadrados) na Zona de Conservação da Vida Silvestre da Praia do Pontal, terreno de marinha e APP de restinga fixadora de dunas, no Município de Arraial do Cabo/RJ, fato constatado em abril de 2017, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu há mais de 4 (quatro) anos, a pena máxima cominada para o delito do art. 50 é de 1 (um) ano, para o crime do art. 60 a pena máxima é de 6 (seis meses), e não excederia a 2 (dois) anos com hipótese de aumento de pena. 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental, conforme apurado pelo Membro oficiante: (i) houve o deslocamento da competência para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ da ação manejada pelo Município perante a Justiça Estadual, autuada sob n.º 5003883- 05.2022.4.02.5108, buscando condenar o investigado a demolir as construções irregulares, a recuperar a área degradada consoante o PRAD a ser previamente aprovado pelo órgão licenciador e a pagar indenização por danos ambientais, conforme íntegra da petição de aditamento à inicial juntada aos autos em atenção ao Enunciado n.º 11 - 4ª CCR; e (ii) atendida decisão da 4ª CCR manifesta na 604ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/04/2022, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000071/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consumado em 19/05/2018, consistente na pesca de camarões, em período de defeso, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que os investigados foram denunciados pelos mesmos fatos na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o que ensejou a Ação Penal n. 0001954-0012631- 40.2018.8.19.0066, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis, impondo-se evitar o bis in idem. Precedente: SUJ/PHB/PI-INQ-1003677-77.2020.4.01.4002, 587ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000212/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USINA NUCLEAR DE ANGRA 2 MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. SEGURANÇA SOCIOAMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocorrência de dano ao meio ambiente decorrente de evento não usual de oxidação de combustível na Usina Nuclear Angra 2, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a Eletronuclear, responsável pela usina, forneceu ao MPF informações atualizadas e documentos sobre os procedimentos realizados para a troca dos elementos combustíveis e para identificação das causas do evento, garantindo que não houve risco à segurança nuclear da usina durante o último ciclo operacional; (ii) a Framatome foi contratada para investigar o evento, definir a causa raiz e a medição das camadas oxidadas, declarando que as garantias serão acionadas, caso se confirme que a oxidação foi causada por falhas na fabricação ou do projeto dos elementos combustíveis; e (iii) não há indícios de omissão da Eletronuclear, que tomou todas as medidas necessárias para lidar com o evento de oxidação atípica na instalação nuclear de Angra 2, medidas preventivas que ajudaram a evitar riscos à segurança e à saúde pública, com impactos ambientais mínimos e sem danos relatados, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000322/2017-82 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na atividade da empresa minerária "Areal Del Rey", especificamente no que pertine à emissão de notas fiscais incongruentes com o seu desempenho de extração, em Magé/RJ, tendo em vista que: (i) a ANM não conseguiu identificar ilicitudes atinentes ao volume de minério extraído por parte da investigada nos últimos anos; e (ii) a ANM constatou a extração regular de areia em cava submersa e a regularidade da licença de operação respectiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000151/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASSITERITA. GARIMPO ILEGAL. VILA SAMAÚMA. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. ESTADO DE RORAIMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente em mineração de cassiterita sem autorização competente, no interior da Terra Indígena Yanomami (TI), no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) conforme relatado pela autoridade policial, por ocasião de operação visando ao combate ao garimpo ilegal na TI, foram encontrados 110 (cento e dez) sacos contendo um mineral de cor escura, aparentando ser cassiterita, com cerca de 50 kg em cada, vários carotes cheios de combustível e estrutura utilizada para apoio logístico ao garimpo em uma pista de pouso próximo à Vila Samaúma, contudo, sem prisão em flagrante nem indícios da autoria dos atos ilícitos; e (ii) a estrutura para o garimpo ilegal foi inutilizada, mas falta de informações complementares e a ausência de linha investigativa idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002329/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar

supressão irregular de área verde em Canasvieiras, localizada entre a Rua José Rosa e a Tv. do Skate, região norte de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU/SC informou que o local não interfere em terrenos de marinha; e (ii) o ICMBio esclareceu que a supressão em questão não afetou unidade de conservação federal, a se evidenciar, assim, a ausência de interesse federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000269/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EFLUENTES. CONSTRUÇÃO DE BACIA DE DECANTAÇÃO ESCAVADA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado após pedido de manifestação do Ministério Público Federal para construção de uma bacia de decantação escavada, para recebimento de lodo dos decantadores da CTE - Central de Tratamento de Efluentes, com o objetivo de prosseguir com o Projeto de Descaracterização das atuais barragens de Mineração, Bacia A e Bacia B, existentes no complexo de estruturas do beneficiamento e tratamento de efluentes da empresa, localizado em área de recuperação ambiental da ACP do Carvão, tendo em vista que: (i) o presente procedimento cumpriu sua finalidade e teve seu objeto esgotado, pois houve a desistência expressa da empresa em executar o projeto inicialmente proposto; e (ii) o parecer técnico do setor pericial do MPF concluiu que "Considerando que a área é considerada contaminada, apresenta deposição de rejeitos piritosos de cujo isolamento hídrico não há informação, conclui-se que o 'Projeto de construção da bacia de decantação de lodo da CTE - Descaracterização das barragens de mineração' não apresenta adequação locacional". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000457/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REVISÃO DE NORMA. MINERAÇÃO. PLANO DE FECHAMENTO DE MINA. APRIMORAMENTO. RENÚNCIA DE LAVRA. REGULAMENTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para analisar a proposta de alteração das normas reguladoras NRM 20.4 e NRM 20.5, da Agência Nacional de Mineração (ANM), com objetivo de aprimorar os procedimentos para elaboração e execução de Plano de Fechamento de Mina, bem como estabelecer metodologia para avaliação e homologação de pedidos de renúncia de títulos de

lavra, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pelo Membro oficiante e manifestação de Perito Geólogo do MPF, a proposta de alteração das NRMs 20.4 e 20.5 enrijece a fase de apresentação e atualização dos planos de fechamento de mina; e (ii) conforme a Perícia do MPF, a minuta da ANM não prevê avanços significativos no que toca às questões de mineração de carvão no sul catarinense, mas não se vislumbra omissão da ANM ou irregularidade passível de responsabilização, inexistindo, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000119/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PEREQUÊ. CONSTRUÇÃO DE PÍER. MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a construção irregular de píer nas margens do Rio Perequê pelo Município de Itapema/SC, contrariando o TAC firmado com MPF em 2007, tendo em vista que: (i) segundo informação do Município, a obra reveste-se de interesse e utilidade públicos, objetivando o desassoreamento do Rio Perequê para evitar enchentes nos Bairros Meia Praia, Morretes e Leopoldo Zarling; (ii) em relação ao TAC firmado com o 2007, a recomendação é para que o Município se abstenha de autorizar obras particulares em terras de marinha, nada impossibilitando a implantação de obras públicas de interesse público; e (iii) conforme apurado pelo Membro oficiante, as licenças e autorizações necessárias ao empreendimento ainda estão sob análise, não houve nenhum ato de início da obra, inexistindo omissão dos órgãos de fiscalização passível de responsabilização, dano ambiental ou irregularidades ambientais a serem sanadas ou compensadas, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000010/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível

cometimento dos crimes ambientais dos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98, por parte de F.G.M., em razão da construção de imóvel na área de preservação permanente do Rio Uruguai, em São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel possui finalidade agrícola e a destinação da produção não tem natureza comercial; e (ii) o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) realizou fiscalização no local e não constatou crime ambiental, ratificando a informação de que as atividades efetuadas no imóvel estão caracterizadas como atividades agrossilvipastoris em área de preservação permanente de uso consolidado, nos termos do art. 61-A da Lei 12.651/2012. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011893/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 767 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o depósito irregular de lixo e entulho, que vem atraindo roedores e urubus, nas proximidades da rodovia Fernão Dias (altura do km 82 e do km 79), no Município de São Paulo, em divisa com o Município de Guarulhos, tendo em vista que: (i) após vistoria, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo afirmou que os resíduos ali observados encontram-se no escopo de serviços indivisíveis de limpeza urbana (sem identificação de do gerador do resíduo descartado), sendo o serviço em questão de competência da Secretaria Municipal das Subprefeituras; (ii) acrescentou que, caso haja resíduos abarcados pelos serviços divisíveis de limpeza urbana - o que não foi verificado na vistoria, a concessionária Logística Ambiental de São Paulo S.A (Loga) atuará no local para a devida coleta; (iii) conforme concluiu o membro oficiante, o depósito irregular de resíduos sólidos por particulares em área urbana delimitada é episódio pontual e específico que deve ser equacionado pelas subprefeituras que envolvem a área; (iv) o fato de haver uma rodovia federal nas proximidades não é suficiente para fixar a competência federal para o feito, nos termos do art. 109, CF/88, se o dano não intervir sobre sua faixa de domínio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000426/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AEROPORTO GUARULHOS. TAC. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto descumprimento, a partir de 2017, de cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 25/mar/2008 entre a concessionária GRU Airport/operadora e a Cetesb, com a interveniência da Prefeitura do Município de Guarulhos/SP, objetivando a compensação ambiental pela implementação e operacionalização do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, constante do Processo SMA n. 13.532/02, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental estadual, as exigências promovidas na Licença de Operação de Renovação LOR, que constituíram as cláusulas do TAC (de 2008) e de Termo Aditivo de Reti-Ratificação (de 2014), foram atendidas ou estão em atendimento, sendo que a operação do aeroporto está regular quanto ao licenciamento ambiental, mesmo que persistam pendências, notadamente relacionadas à atuação de terceiros, como a ANAC (falta a análise do Plano de Zoneamento de Ruído) e o DAEE (falta a revisão do Plano de Trabalho para a construção de Macro drenagem do Rio Baquirivu); (ii) não foram encontradas irregularidades no cumprimento das obrigações do TAC relativas ao licenciamento ambiental, aptas à continuidade de apuração por parte do MPF; (iii) a Prefeitura de Guarulhos/SP informou que instaurou processo administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC, e que, a pedido da Secretaria Municipal de Meio ambiente, o MP Estadual instaurou o IC 11/2019; (iv) os temas da falta de Ato de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da poluição causada pelas aeronaves são objeto dos ICs n.º 1.34.006.000287/2014-98 e n.º 1.34.006.000364/2015-91. Precedente: n.º 1.30.008.000277/2021-19 (620ª SO) 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da análise do Plano de Zoneamento de Ruído a ser feita pela ANAC, e do Plano de Trabalho para a construção de Macro drenagem do Rio Baquirivu pelo DAEE, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, com vistas à efetivação do cumprimento integral do TAC. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.006.000521/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3700 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. 1. Não cabe o arquivamento, na esfera criminal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental, em razão da identificação de 1.188 (mil cento e oitenta e oito) asas de lepidópteros-borboletas (dispostas em forma de quadro), encontradas na bagagem do investigado durante vistoria realizada por agentes do Ibama no Terminal 3 (três) do Aeroporto

Internacional de Guarulhos, tendo em vista que: (i) as borboletas não estavam vivas (compunham obras de arte) quando foram introduzidas no país, afastando, assim, a tipificação do art. 31 da Lei 9.605/98, mas a conduta se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 29, III, da Lei 9.605/98, pois, houve transporte e guarda (em bagagem) de produtos/objetos oriundos da fauna silvestre que não tinham licença ambiental ou autorização de transporte; (ii) pela quantidade de material apreendido, é necessária melhor apuração dos fatos, notadamente acerca da procedência de tais animais silvestres, de como o investigado os obteve e se foi ele quem introduziu na obra de arte e qual a finalidade na importação irregular e se são espécimes nativas brasileiras ou tem parte do ciclo de vida no país (ou todo o ciclo), inclusive para ser afastada a conduta do art. 32 do citado Diploma Legal. 2. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, em razão da multa aplicada de R\$ 239.600,00 (duzentos e trinta e nove mil e seiscentos reais), necessário que se realize, nesses mesmos autos, a verificação perante o órgão fiscalizador se houve o integral recolhimento do valor da multa ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do investigado no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Precedente: 1.13.000.002171/2022-83 (616ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito criminal, com a determinação de diligência na esfera cível, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe ao Procurador-Chefe, com fundamento na independência funcional, para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000076/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LIMPEZA DE FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de retirada de areia das praias de Peruíbe/SP, e suposta disposição irregular no aterro Municipal Jardim Marcia II, tendo em vista que: (i) a municipalidade informou que efetua operação de limpeza nas praias, denominada 'rastelagem', por meio de trator, retirando da faixa de praia os materiais vegetais (galhos e folhas e pedaços de madeiras, etc) que estão incorporados à areia, sendo que os resíduos maiores são separados e o restante, composto basicamente de areia (resíduos Classe A, inertes e não perigosos), é disposto no aterro sanitário municipal, conforme permite a Lei Federal 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Decreto Municipal 4.188/2016 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); (ii) segundo a Cetesb, a atividade é normal e necessária para manutenção e salubridade das praias frequentadas pela população, além disso, o Aterro

Sanitário em questão passa por vistorias periódicas e nelas não se observou o uso de areia para cobertura dos resíduos sólidos do local; (iii) o Ibama informou que o Aterro Sanitário Municipal possui licença ambiental, e que não observou irregularidade ambiental; (iv) a SPU esclareceu não ser de sua competência o licenciamento da remoção de areia nas praias; (v) não se vislumbram irregularidades ou danos ao meio ambiente em razão da limpeza nas praias e destinação dada aos resíduos recolhidos; (vi) eventuais outras irregularidades no Aterro em questão, noticiadas em recurso manejado pelo representante, se referem a condições de TAC assinado com o Gaema e não são objeto deste procedimento, valendo lembrar que a gestão dos resíduos sólidos é atividade municipal, licenciada por órgão ambiental estadual, tendo o representante encaminhado representação ao Gaema. Precedente: 1.33.007.000025/2022-61 (609 SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000053/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. CONSERVAÇÃO IRREGULAR DE PESCADO. PERÍODO DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente em conservar 4,52 kg (quatro vírgula cinquenta e dois quilos) de pescado, das espécies tuvira (*Gymnotus carapo*) e pacu-cd (*Metynnis maculatus*), no Município de Mirassol/SP, sem constar na declaração de estoque entregue no período anterior ao defeso e sem comprovação de origem, tendo em vista que, em razão da quantidade de pescado apreendido, não há evidências de dano expressivo ao meio ambiente, nem de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, apreensão e destruição do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.001414/2022-10 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000070/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUES. PRAIA DO PRUMIRIM. MUNICÍPIO DE

UBATUBA/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar os danos ambientais causados à área de preservação permanente, Praia do Prumirim, zona costeira do Município de Ubatuba/SP, decorrente da construção de quiosques de praia, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) as indigitadas novas intervenções (construção de estacionamento irregular de veículos sobre APP, instalação de iluminação precária nas trilhas para a praia e a utilização de água sem controle sanitário nas cozinhas dos quiosques) foram abordadas na ACP proposta pelo MP/SP, autos n. 0001111-34.2003.8.26.0642, presentemente em fase de cumprimento de sentença (autos n. 0003319-34.2016.8.26.0642), e na ACP ajuizada pelo MPF, autos n. 0003362-14.2007.403.6121, hoje em grau de recurso; e (ii) a ocupação irregular da praia por nova invasora está sendo apurada nos autos da Ação Penal n. 1500607- 89.2019.8.26.0642, em curso perante a Justiça Estadual, com proposta de suspensão de processo visando à recuperação da área degradada, conforme cópia da inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: PP n. 1.26.008.000049/2022-44 (606ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/05/2022). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora em substituição

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00190178/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **23/05/2023 15:57:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **22/06/2023 16:33:26**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 51d47167.e92e0df6.cf0ba1bc.1ab24769